

Desafios do Direito Internacional Privado na Sociedade Contemporânea

Inez Lopes Matos Carneiro de Farias
Valesca Raizer Borges Moschen
(Organizadoras)

EDITORA LUMEN JURIS
RIO DE JANEIRO
2020

Copyright © 2020 by Inez Lopes Matos Carneiro de Farias
Valesca Raizer Borges Moschen

Categoria: Relações Internacionais

PRODUÇÃO EDITORIAL
Livraria e Editora Lumen Juris Ltda.

Diagramação: Rômulo Lentini

A LIVRARIA E EDITORA LUMEN JURIS LTDA.
não se responsabiliza pelas opiniões
emitidas nesta obra por seu Autor.

É proibida a reprodução total ou parcial, por qualquer
meio ou processo, inclusive quanto às características
gráficas e/ou editoriais. A violação de direitos autorais
constitui crime (Código Penal, art. 184 e §§, e Lei nº 6.895,
de 17/12/1980), sujeitando-se a busca e apreensão e
indenizações diversas (Lei nº 9.610/98).

Todos os direitos desta edição reservados à
Livraria e Editora Lumen Juris Ltda.

Impresso no Brasil
Printed in Brazil

CIP-BRASIL. CATALOGAÇÃO-NA-FONTE

D442d

Desafios do direito internacional privado na sociedade contemporânea
/ organizadoras: Inez Lopes Matos Carneiro de Farias, Valesca Raizer Bor-
ges Moschen. – Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2020.
380 p. ; 23 cm.

Inclui bibliografia.

ISBN 978-65-5510-269-7

1. Direito internacional privado - Jurisdição. 2. Direito comparado. 3.
Relações internacionais. 4. Cooperação jurídica internacional. I. Farias,
Inez Lopes Matos Carneiro de. II. Moschen, Valesca Raizer Borges. III.
Título.

CDD 341

Ficha catalográfica elaborada por Ellen Tuzi CRB-7: 6927

Sumário

1 – O Direito Marginal.....	1
<i>Ralf Michaels</i>	
2 – Acceso Transnacional a la Justicia y Gobernanza Global: comentarios introductorios a los principios ASADIP sobre el acceso transnacional a la justicia	25
<i>Javier L. Ochoa Muñoz</i>	
3 – O <i>Forum Non Conveniens</i> à Luz do Novo CPC: um diálogo da doutrina com a jurisprudência nacional	67
<i>Renata Alvares Gaspar</i>	
<i>Thiago Paluma</i>	
4 – O Reconhecimento e Execução de Acordos Privados em Disputas Familiare Internacionais: análise do debate do grupo de especialistas na Conferência da Haia de Direito Internacional Privado.....	89
<i>Nadia de Araujo</i>	
5 – Retorno Imediato da Criança na Convenção da Haia de 1980: exceção do artigo 13, 1, b	133
<i>Marcelo De Nardi</i>	
<i>Nereida de Lima Del Águila</i>	
6 – O Lugar do Delito nas Atividades Ilícitas <i>Online</i> e a <i>Delict Oriented Approach</i>	159
<i>Anabela Susana de Sousa Gonçalves</i>	
7 – <i>Online Dispute Resolution</i> (ODR) para el comercio electrónico en clave brasileña.....	179
<i>María Mercedes Albornoz</i>	

8 – O Aprimoramento da Proteção do Consumidor: o exemplo europeu da resolução alternativa de conflitos em matéria de consumo209

Tatiana Cardoso Squeff

Bianca Guimarães Silva

9 – Direito Internacional Privado entre Jurisdição e Big Data: um olhar sobre internet e mobilidade transfronteiriça de dados237

Fabrcio Bertini Pasquot Polido

10 – Where are the Autonomous, unmanned Vessels Heading to? Considerations on Maritime Liability..... 273

Barbara Stępień

11 – Direito Comparado e Direito Internacional Privado: afinidade, fraternidade e futuro297

Marilda Rosado de Sá Ribeiro

Jean Rodrigo Ribeiro de Pontes

12 – Os Papéis da OEA e da ASADIP para a Formação de uma Cultura “Glocal” em Direito Internacional Privado na América Latina 319

Inez Lopes

Valesca Raizer Borges Moschen

4

O Reconhecimento e Execução de Acordos Privados em Disputas Familiares Internacionais: análise do debate do grupo de especialistas na Conferência da Haia de Direito Internacional Privado*

Nadia de Araujo

Professora Associada da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Doutora em Direito Internacional pela USP e Mestre em Direito Comparado pela George Washington University.

Sumário: 1. Introdução. 2. A Conferência da Haia e a questão dos acordos privados em matéria de família envolvendo a criança. 2.1 A criação do GE para o reconhecimento e execução de acordos privados em disputas familiares internacionais. 2.2 As reuniões. 3. O Guia e o direito brasileiro. 3.1 Reflexões iniciais. 3.2 Os modelos de acordo e o direito brasileiro. 3.3 Análise pormenorizada da NE. 3.3.1 Termos e background. 3.3.2 Considerações Preliminares. 3.3.3 Tópicos do Direito de Família sujeitos ao acordo. 3.3.4 Análise das Convenções de 1980, 1996 e 2007 com relação aos acordos privados. 3.3.5 Casos típicos de conflitos de família em situações transnacionais. 3.3.6 Check list para o reconhecimento e execução dos acordos privados. 4. Conclusão. Referências.

1. Introdução

A crescente facilidade na locomoção dos indivíduos entre diferentes Estados, bem como, por resultado, o surgimento de unidades familiares plurais, conjugadas por membros de diferentes nacionalidades, são uma realidade

* A autora agradece ao bacharelado Caio Gomes de Freitas pela leitura atenta, discussão e opiniões trocadas, bem como pelo auxílio na pesquisa e revisão do texto final.

de corriqueira dos dias atuais. Este fenômeno envereda diferentes e até então pouco refletidas questões jurídicas práticas, dentre elas àquelas resultantes da dissolução destes grupos familiares e a eventual movimentação geográfica dos seus membros. Pense-se na situação pela qual, por alguma razão, o grupo familiar se esfacela e o pai ou a mãe deseja retornar com a(s) criança(s) para o seu país de origem. Na ausência de acordo entre os genitores ou quaisquer representantes legais, a retirada unilateral será considerada como um caso de sequestro internacional, levando-os, então, a enfrentar questões de direito relevantes, como a de qual juiz, em qual Estado, deterá a competência para julgar eventual demanda que surja em relação aos seus filhos.

Para coibir essas possíveis situações de retirada unilateral ilícita, a Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Menores, de 1980 (“Convenção de 1980”),¹ transformou-se em um instrumento internacional fortemente utilizado pelos Estados signatários, cujo objetivo é devolver, da forma mais rápida possível, a criança retirada ilícitamente para o seu país de origem. No entanto, é preciso considerar que: (i) nem sempre o retorno da criança se realiza de forma expedita; (ii) a ação judicial dessa natureza, que perdura ao longo de anos, em geral resulta em grande desgaste na relação entre os membros do núcleo familiar. Por isso, é preciso procurar soluções que preservem a relação de família e evitem custos excessivos: o que melhor do que ouvir a família e dar condições para que os acordos duramente obtidos sejam validados internacionalmente?

Em um caso de sequestro ou relocação, o ideal seria que a família resolvesse espontaneamente suas diferenças. A Convenção de 1980 contém dispositivos que buscam incentivar a realização de acordos para as situações que lhe são decorrentes; seu escopo, no entanto, limita-se ao objeto da Convenção: o retorno ou não da criança ao país de origem. Não há, no seu corpo regras, previsões quanto à validade, o reconhecimento e a execução de acordos privados que tratem de outros temas, para além da devolução da criança.

Pelo contrário, suas regras limitam o conteúdo e a forma que os acordos devem revestir. É assegurado, por exemplo, que o único juiz que detém jurisdição para decidir todas e demais questões envolvendo o menor – ou

¹ Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Menores, de 1980, em vigor no Brasil desde abril de 2000, por meio do Decreto nº 3.413. Para versão oficial traduzida, veja-se: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3413.htm>. Acesso em: 5 dez. 2019.

seja, a guarda, a visitação e os alimentos – seja apenas aquele do país de sua residência habitual, de onde foi ilícitamente retirado.² Uma vez acionado o mecanismo de cooperação da Convenção de 1980, a jurisdição do país da residência habitual para decidir sobre estas outras questões é inderrogável. Por conseguinte, o juiz do país para onde foi levada fica limitado apenas ao conhecimento e deferimento do pedido de restituição.³

Com frequência, a possibilidade de se resolver essa disputa familiar por meio de um acordo amigável entre os pais é grande, tendo em vista que a dinâmica familiar já sofreu mudanças irreversíveis após a separação.⁴ Necessário dizer, que tal medida é ainda salutar, já que, em tantos outros casos, a autocomposição dos interesses dos pais refletirá em maior êxito na restituição ou permanência da criança. Com essa perspectiva em evidência, surge a questão que parece não ter resposta: qual a validade de um acordo que dispõe não apenas sobre o retorno das crianças, mas também sobre sua guarda, visitação, e mesmo alimentos, realizado e reconhecido frente ao juiz do país para onde a criança foi levada, e que, pelas regras da Convenção de 1980, é desprovido de jurisdição?

É preciso indagar se a questionada limitação não representa uma interferência desproporcional do Estado na decisão consensual da família, que almeja uma solução integral às questões envolvendo os membros do grupo, não apenas restrita à retenção ilícita ou não das crianças. Não seria da alçada da família a decisão sobre seu futuro? Nessa ótica, não deveriam os Estados envolvidos incentivar e reconhecer os acordos amigáveis a que chegaram os pais, que certamente estão em melhor condição de avaliar o que é mais adequado para seus filhos?

2 Ressalva-se que embora a prática se utilize da nomenclatura “competência”, em se tratando de definição dos limites *espaciais* no âmbito jurisdicional internacional, a referência à “jurisdição” se mostra mais acurada. Já no âmbito das divisões internas do Estado, a referência é à “competência”. Para aprofundamento da questão, veja ARAUJO, N. **Direito internacional privado: teoria e prática brasileira**. 8. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 169 e ss.

3 Tal conclusão é resultado, precipuamente, do que dispõe o artigo 16 da Convenção: “Depois de terem sido informadas da transferência ou retenção ilícitas de uma criança, nos termos do Artigo 3, as autoridades judiciais ou administrativas do Estado Contratante para onde a criança tenha sido levada ou onde esteja retida não poderão tomar decisões sobre o fundo do direito de guarda sem que fique determinado não estarem reunidas as condições previstas na presente Convenção para o retorno da criança ou sem que haja transcorrido um período razoável de tempo sem que seja apresentado pedido de aplicação da presente Convenção”.

4 Em diversas ocasiões, este trabalho faz referência à figura dos pais. Entretanto, ressalta-se desde já que a ela o problema dos acordos não se limita. Tal como se discorrerá, a questão envolve todos aqueles possivelmente abarcados pelo termo “responsabilidade parental”.

Aceitar o predomínio dos acordos privados em face da proteção estatal seria uma forma de ampliar e estender o conceito de autonomia da vontade no plano internacional também às famílias. É evidente que a incerteza quanto à possibilidade e os resultados práticos de uma transação com efeitos no plano internacional, principalmente quanto à validade e executoriedade do instrumento, impossibilitam concretamente um maior número de soluções amistosas no âmbito do direito de família, em especial nas situações envolvendo a retirada ilícita internacional de menores.

Essas questões não passaram despercebidas pelos Estados que fazem parte da Convenção de 1980. A preocupação quanto ao tema foi vocalizada na 6ª Reunião da Comissão Especial sobre a operação da Convenção de 1980 e 1996.⁵ Em vista disso, o Conselho da Conferência da Haia, na sua Reunião de Assuntos Gerais de 2012, determinou o estabelecimento de um Grupo de Especialistas voltados a discutir o Reconhecimento e Execução de Acordos Privados em Disputas Familiares Internacionais (“GE”).⁶

O GE se reuniu de 2013 a 2018 e, buscando solucionar as questões apresentadas, produziu um *Guia Prático para o reconhecimento e execução de acordos privados estabelecidos em questões de família envolvendo crianças* (“Guia Prático”).⁷ Embora sua redação final ainda esteja sendo concluída, sua aprova-

5 Trata-se da Convenção relativa à HCCH. **Applicable Law, Recognition, Enforcement and Cooperation in Respect of Parental Responsibility and Measures for the Protection of Children.** Convention of 19 October 1996 on Jurisdiction. Disponível em: <<https://www.hcch.net/en/instruments/conventions/full-text/?cid=70>>. Acesso em: 5 dez.2019.

6 HCCH. **Conclusions and Recommendations adopted by the Council.** Council on General Affairs and Policy of the Conference. April 2012. Disponível em: <www.hcch.net>. Acesso em: 5 dez. 2019.

7 O Guia, no entanto, submetido ao Conselho, não foi aprovado. Na reunião de 2019, o Conselho, nas conclusões e recomendações, manifestou-se: “Council thanked the Experts’ Group for its work and for preparing its revised draft *Practical Guide on the cross-border recognition and enforcement of agreements reached in the course of family matters involving children*. In light of concerns expressed, Council did not approve the revised draft Practical Guide. Council asked that the draft Practical Guide be re-circulated to Members to provide additional comments within a three-month period. All comments received will be made available to other Members on the Secure Portal of the HCCH website. The draft Practical Guide would then be revised by the Experts’ Group with a view, in particular, to increasing its readability for a wider audience. The finalized draft Practical Guide would be circulated to Members for approval. In the absence of any objection within one month, the draft Practical Guide would be taken to be approved; in the case of one or more objections, the draft Practical Guide would be put to Council at its 2020 meeting, without any further work being undertaken. Council requested that the Permanent Bureau immediately notify the Members of any objections” HCCH. **Conclusions and Recommendations adopted by the Council.** Council on General Affairs and Policy

ção em 2020 pelo Conselho não importará em mudanças substantivas ao texto que ora se analisa. A autora participou do GE e a sua descrição, discussão e o seu resultado é a razão deste estudo. Na 1ª parte do trabalho se cuidou da análise das reuniões do GE; já na 2ª parte, buscou-se analisar o *Guia* em referência.⁸

2. A Conferência da Haia e a questão dos acordos privados em matéria de família envolvendo a criança

A Conferência da Haia de Direito Internacional Privado (“Conferência da Haia”) é uma organização intergovernamental de alcance mundial,⁹ que conta com 83 países e a União Europeia como membros, sendo o Brasil membro desde 2001.¹⁰ Seu trabalho é promover a harmonização e unificação progressiva do direito internacional privado por meio de propostas de regulamentação de diversas matérias.¹¹

Nos últimos anos, a Conferência da Haia se tornou uma das organizações chave para a proteção da família e da criança, através da promoção, elaboração e administração de convenções internacionais em matéria de Direito de Família, das quais a Convenção de 1980 é um dos exemplos mais eloquentes. Cita-se, ainda, por sua relevância para esse estudo e alcance mundial, a Convenção relativa à Competência, à Lei aplicável, ao Reconhecimento, à

of the Conference. March 2019, parágrafo 18 e 19. Texto disponível em: <<https://assets.hcch.net/docs/c4af61a8-d8bf-400e-9deb-afcd87ab4a56.pdf>>. Acesso em: 5 dez. 2019.

8 Para este trabalho, foi utilizado o HCCH. **Council on General Affairs and Policy of the Conference.** March 2019. Documento Preliminar nº. 4, submetido ao Conselho no ano de 2019. Para o texto, veja-se no site da Conferência da Haia, em: <<https://assets.hcch.net/docs/97681b48-86bb-4af4-9ced-a42f58380f82.pdf>>. Acesso em: 4 nov.2019.

9 A Conferência da Haia iniciou suas atividades em 1893, tendo adquirido caráter permanente a partir de 1951, ano da aprovação de seu estatuto. Para maiores informações, veja-se [www.hcch.net], com a lista e texto das convenções já adotadas, trabalhos em andamento e demais atividades da Organização. Para bibliografia nacional sobre a Conferência, veja-se: ARAUJO, N. de; RAMOS, A. de C. (Org.). **A Conferência da Haia de direito internacional privado e seus impactos na sociedade: 125 anos (1893-2018)**. Belo Horizonte: Arraes, 2018.

10 Decreto nº 3.832/2001.

11 Em especial, cf. Artigo 1º do Estatuto da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, adotado na VII Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, de 9 a 31 de outubro de 1951. “A Conferência da Haia tem como objetivo trabalhar para a unificação progressiva das regras de direito internacional privado”.

Execução e à Cooperação em matéria de Responsabilidade parental e de medidas de Proteção das Crianças, de 1996 (“Convenção de 1996”), e a Convenção sobre Cobrança Internacional de Alimentos em Benefício dos Filhos e de Outros Membros da Família e seu Protocolo sobre Lei Aplicável às Obrigações Alimentares, ambos de 2007 (“Convenção de 2007”).¹² O Brasil adotou as convenções de 1980 e 2007; não o fez com a Convenção de 1996.

Embora tenha adquirido relevo nos últimos anos, a preocupação com a solução, por meios extrajudiciais, dos conflitos familiares, em especial aqueles envolvendo crianças, não é uma novidade nos trabalhos da Conferência da Haia.

A Convenção de 1980, em seu artigo 7(c),¹³ estabeleceu, como parte do mandato das Autoridades Centrais, a tarefa de buscarem soluções amigáveis para a restituição dos menores, tendo em vista que a judicialização dos casos objeto da convenção deveria ser encarada como um último recurso, considerando os evidentes traumas que acarretam para a família. Também a Convenção de 1996, da qual o Brasil não é parte, reitera, em seu artigo 31 (b),¹⁴ esse mesmo desejo de composição, seja por mediação ou conciliação, dos conflitos então surgidos.

No mesmo sentido, a Convenção de 2007 resgata a mediação como ferramenta importante nas disputas familiares internacionais. Diferentemente das convenções anteriores, que se limitam a fomentar a solução extrajudicial, a Convenção de 2007 traz previsão específica sobre o reconhecimento de ditos acordos pelos Estados membros. Nos termos de seu artigo 34(2)(i),¹⁵ os Estados membros devem assegurar meios efetivos no seu direito interno para dar cumprimento aos

12 Enquanto a Convenção de 1996 ainda não foi analisada pelo Brasil, a Convenção de 2007 já se encontra em vigor no Brasil desde 2017, por meio do Decreto nº 9.176.

13 “As autoridades centrais devem cooperar entre si e promover a colaboração entre as autoridades competentes dos seus respectivos Estados, de forma a assegurar o regresso imediato das crianças e a realizar os demais objetivos da presente Convenção. Em particular, deverão tomar, quer diretamente, quer através de um intermediário, todas as medidas apropriadas para: [...] (c) *Assegurar a entrega voluntária da criança ou facilitar uma solução amigável*” (grifo nosso).

14 “A Autoridade Central de um Estado Contratante deverá, diretamente ou através das autoridades públicas ou de outros organismos, fazer todas as diligências apropriadas no sentido de: [...] (b) *Facilitar, através da mediação, conciliação ou qualquer outro meio análogo, as soluções de mútuo acordo para a proteção da pessoa ou dos bens da criança, em situações abrangidas pela Convenção*” (grifo nosso).

15 “§1º Os Estados Contratantes tornarão disponíveis nos seus direito internos medidas efetivas para executar as decisões com base nesta Convenção. §2º Tais medidas poderão abranger: [...] i) recurso à mediação, à conciliação ou a outros procedimentos alternativos que favoreçam a execução voluntária”.

acordos firmados por meio de mediação, conciliação e outros métodos, que resultem no pagamento voluntário dos alimentos devidos.¹⁶

Importante notar que além do esforço dirigido à celebração de documentos multilaterais obrigatórios – as convenções –, a Conferência da Haia desenvolve, longe dos holofotes, um trabalho hercúleo de acompanhamento das suas aplicações, a fim de identificar eventuais brechas e problemas que demandem uma retomada dos trabalhos e das negociações.

Esse trabalho pós-convencional é desenvolvido de diversas maneiras, dentre as quais se destacam as reuniões periódicas sobre a aplicação das convenções, formadoras de um elo importante entre acadêmicos e operadores do Direito. Essas reuniões são precedidas de estudos elaborados pelo Secretariado, que são objeto de análise dos membros da Conferência da Haia, para realização então de leitura crítica quanto ao andamento das convenções.

Também se sobressai o trabalho do Secretariado na elaboração, envio e análise de questionários aos Estados-Membros, bem como a produção de guias de boas práticas para aplicação das convenções. Por essas razões, é seguro afirmar que o trabalho atualmente desenvolvido pela Conferência da Haia se expandiu, convergindo-se em diversas outras modalidades de cooperação jurídica internacional.

Foi justamente no âmbito das reuniões periódicas acerca da Convenção de 1980 que a questão do reconhecimento e execução de acordos privados em disputas familiares internacionais foi trazida à discussão, dela resultando a atenção da Conferência da Haia.¹⁷

16 Sobre alimentos e a Convenção de 2007, veja-se ARAUJO, *op. cit.*, p. 323 e ss.

17 As reuniões a respeito do andamento desta convenção ocorrem a cada cinco anos. Por ocasião da preparação da quinta reunião pós-convencional da Convenção de Sequestro Internacional de Menores em 2006, o Secretariado já havia apresentado uma nota sobre o desenvolvimento da mediação, conciliação, e medidas equivalentes voltadas a facilitar soluções em disputas familiares transfronteiriças envolvendo crianças. HCCH. **Note on the development of mediation, conciliation and similar means to facilitate agreed solutions in transfrontier family disputes concerning children, especially in the context of the Hague Convention of 1980.** Documento Preliminar nº 5. October 2006. Desde 2009/2010, o Conselho, em suas conclusões e recomendações, também já apontava para a necessidade de um debate quanto à possibilidade e necessidade de um protocolo para a Convenção de 1980, que auxiliasse na sua operação. Esta ideia, tal como se demonstrará, resultou na discussão quanto a diversos pontos envolvendo a convenção e, dentre eles, encontram-se os acordos privados na área de família.

Na 6ª reunião da Comissão Especial, ocorrida em duas partes: em junho de 2011 e em fevereiro de 2012, o Secretariado da Conferência da Haia, ao discutir os rumos da Convenção de 1980 formulou proposta ao Conselho de Assuntos Gerais para que considerasse a possibilidade de autorizar o estabelecimento de um grupo de especialistas¹⁸ para conduzir pesquisa exploratória sobre o reconhecimento e execução de acordos privados firmados pelos genitores no bojo de disputas internacionais envolvendo crianças (“GE” ou “Grupo de Especialistas”).

Na reunião daquele ano, o Conselho de Assuntos Gerais acatou a sugestão do Secretariado e decidiu criar o GE, tendo por missão identificar a natureza e a extensão dos problemas jurídicos e práticos nesta área, incluindo, especificamente, questões de jurisdição, somadas à avaliação quanto ao benefício de se elaborar instrumento multilateral, vinculante ou não, que assegurasse alguma forma de portabilidade a tais acordos privados.¹⁹ Foi con-

18 A metodologia de trabalho utilizada pela Conferência da Haia apresenta algumas nuances que merecem descrição mais detalhada, pois não estão claramente estabelecidas em nenhum documento em particular. As Regras de Procedimento da Conferência, por sua vez, foram revisadas em 2005 e 2012, e podem ser consultadas em: <http://www.hcch.net/upload/rules_e.pdf>. Acesso em: 5 dez. 2019. Quando um tópico se encontra sob elaboração para ser objeto de estudos pela Conferência, há etapas a serem cumpridas. Se for do interesse da Secretaria, é apresentado um primeiro estudo sobre a necessidade e viabilidade do tema, em geral embasado em questionário muito detalhado enviado aos Estados Membros e outros especialistas da área, para um levantamento inicial. Outra possibilidade é a de qualquer Membro apresentar o tema na Reunião Anual do Conselho de Assuntos Gerais da Conferência da Haia, cujas conclusões e recomendações constituem um documento que pauta o trabalho desenvolvido pela Organização. Em um primeiro momento, o assunto pode ter sua inclusão nesse documento, no tópico sobre trabalhos a serem desenvolvidos. Ao longo do ano, os Estados fazem sugestões para sua futura inclusão na Agenda de Trabalho. Outra modalidade de avançar os estudos de um determinado assunto é mediante criação de um grupo de especialistas, com mandato específico determinado nas conclusões e recomendações da Reunião Anual do Conselho de Assuntos Gerais. Para estabelecer o grupo de especialistas, o Secretariado faz uma convocação de um grupo de juristas, com notório saber na matéria e com uma representação geográfica razoável, todos convidados na sua capacidade pessoal. O grupo se reúne e o resultado do trabalho é apresentado na Reunião de Assuntos Gerais seguinte. Um grupo pode se reunir mais de uma vez, se o Conselho ampliar seu mandato ou prorrogá-lo, quando entenderem que o trabalho deva ser aprofundado. Em seguida, um Grupo de Trabalho pode ser convocado a continuar o desenvolvimento do tema. O Grupo de Trabalho será composto de representantes e especialistas dos Estados Membros, mas ainda é um grupo seletivo. Ao final da tarefa, a Reunião de Assuntos Gerais pode convocar uma Comissão Especial para tratar do tema, nos termos do Art. 8º do Estatuto da Conferência.

19 “The Council also decided to establish an Experts’ Group to carry out further exploratory research on cross-border recognition and enforcement of agreements reached in the course of international child disputes, including those reached through mediation, taking into account the implementation

cedido ao Grupo de Especialistas um mandato inicial de 1 (um) ano, o qual foi prorrogado na reunião do Conselho de Assuntos Gerais, de abril de 2014, e depois sucessivamente até a sua 4ª. reunião, em 2018.²⁰ Desde o início de seus trabalhos, o GE deu seguimento ao mandato de sua criação.²¹

Emanados pela existência de regras para incentivar os acordos privados nas três convenções (1980, 1996 e 2007),²² a tarefa do GE era, entre outras, explorar as possibilidades de propiciar às partes e aos operadores jurídicos solução para as questões relativas à relocação familiar em casos de sequestro da Convenção de 1980.²³

and use of the 1996 Convention. Such work shall comprise the identification of the nature and extent of the legal and practical problems, including jurisdictional issues, and evaluation of the benefit of a new instrument, whether binding or non-binding, in this area” HCCH. **Conclusions and Recommendations adopted by the Council.** Council on General Affairs and Policy of the Conference. April 2012, parágrafo 7. Disponível em: <http://www.hcch.net/upload/wop/gap2012concl_en.pdf>. Acesso em: 5 dez. 2019.

20 HCCH. Conclusions and Recommendations adopted by the Council. Council on General Affairs and Policy of the Conference. April 2014, parágrafo 5. Disponível em: <http://www.hcch.net/upload/wop/genaff2014concl_en.pdf>. Acesso em: 5 dez. 2019.

21 A 1ª reunião do GE foi realizada em 2013, a 2ª reunião em 2015, e a 3ª reunião em 2017. Na Reunião de Assuntos Gerais de 2017, o Conselho agradeceu o relatório oral sobre o desenvolvimento futuro, pelo Grupo, de um instrumento de navegação (“navigation tool”), para permitir o melhor uso e a determinação das melhores práticas com relação às três convenções da Haia sobre a criança (1980, 1996 e 2007). Determinou-se, além disso, que um rascunho do projeto deveria ser apresentado pelo Secretariado ao Conselho, para sua reunião de 2018. HCCH. Conclusions and Recommendations adopted by the Council. Council on General Affairs and Policy of the Conference. March 2017. Disponível em: <<https://assets.hcch.net/docs/77326cfb-ff7e-401a-b0e8-2de9efalc7f6.pdf>>. Acesso em: 5 dez. 2019. Nas suas conclusões e recomendações provenientes da reunião de 2018, o Conselho endossou o pedido do Chairman para uma derradeira reunião do GE, que ocorreu em 2018, voltada à finalização do Guia então apresentado, incorporando as discussões realizadas na 7ª Reunião da Comissão Especial de outubro de 2017. Por fim, finalizado o instrumento, determinou-se a sua apresentação para deliberação do Conselho, em sua reunião de 2019. HCCH. Conclusions and Recommendations adopted by the Council. Council on General Affairs and Policy of the Conference. March 2018. Disponível em: <<https://assets.hcch.net/docs/715fc166-2d40-4902-8c6c-e98b3def3b92.pdf>>. Acesso em: 5 dez. 2019.

22 Além dos dispositivos já citados, vide também o art. 6(2)d da Convenção de 2007.

23 Veja-se o Relatório da 1ª Reunião do GE, ocorrida em 2013: “The Experts’ Group noted the increasing number of agreements in international family disputes involving children and identified the need to ensure ‘portability’ of these agreements across borders, thus adaptable to the increasing mobility of families. [...] The Experts’ Group identified specific areas where additional instruments, both soft law and binding, could facilitate the cross-border recognition and enforcement of agreements, especially those that address multiple matters of family law in (e.g. custody, contact, travel, maintenance, property) a ‘package’ of the sort often agreed by parents when negotiating the terms

O GE se reuniu por quatro vezes, na sede da Conferência da Haia, em 2013, 2015, 2017 e 2018. Contou em todas as reuniões com um grupo bastante eclético de acadêmicos, juízes, advogados e representantes de autoridades centrais, com representação de todos os continentes.²⁴

Abaixo veja-se a análise das reuniões do GE e do seu resultado, o Guia Prático.

2.1 A criação do GE para o reconhecimento e execução de acordos privados em disputas familiares internacionais

Além do incentivo ao uso da mediação, como uma forma de resolução das questões de direito de família, a Conferência da Haia preocupou-se em mapear possíveis desafios práticos e jurídicos que se encontram na interseção desta disciplina com o Direito Internacional Privado. Os resultados obtidos apontaram para lacunas e incompatibilidades que poderiam minuar as van-

of divorce, relocation, or post-abduction”. Nas conclusões do Grupo (Anexo I), também se destaca: “The Experts’ Group acknowledged that voluntary agreements often contain various components in a ‘package’ – such as custody, contact, child support, property and other matters that may not be directly related to the child. These ‘packages’ present difficulties because different components are subject to different private international law rules. For example, because these components may have to be addressed by multiple courts with limited jurisdiction, recognition and enforcement of these comprehensive agreements may be complex and prolonged. [...] The Experts’ Group noted that the increase in mobility of families requires that voluntary agreements be ‘portable’ which means that they receive recognition and enforcement in States other than the State of origin. The legal framework as described previously shows that there is complexity and a lack of legal certainty and predictability which hinder the effective use of voluntary agreements in cross-border situations. [...] The Experts’ Group recognised the need for those concerned, including parents, mediators, lawyers and judges, to be provided with a ‘navigation tool’, e.g., non-binding principles or guidelines, to assist them in securing cross-border recognition and enforcement of ‘package agreements’ in the existing legal framework. The Experts’ Group noted the additional benefit of a binding instrument that could provide a ‘one-stop shop’ to accommodate the ‘package’ that parents in particular conclude”. HCCH. **Report on the Experts’ Group meeting on cross-border recognition and enforcement of agreements in international child disputes (from 12 to 14 December 2013) and recommendation for further work**. Documento Preliminar nº 5, March 2014. Disponível em: <http://www.hcch.net/upload/wop/gap2014pd05_en.pdf>. Acesso em: 5 dez. 2019.

24 O Brasil estava representado pela autora. Para o relatório da 1ª reunião, bem como a lista dos demais integrantes do grupo, veja-se: HCCH, *op. cit.*

tagens associadas aos acordos resultantes deste e de outros métodos de auto-composição de conflitos.

Com efeito, nos países que responderam aos questionamentos do Secretariado a respeito da aplicação da Convenção de 1980, identificou-se a existência de um número expressivo e crescente de acordos privados celebrados durante a tramitação de pedidos de restituição de crianças. Verificou-se, além disso, que havia verdadeiro óbice ao incremento na utilização desta alternativa de composição, muito em razão da ausência de segurança jurídica quanto ao seu reconhecimento e execução tanto no país em que realizado (muitas vezes, o local em que a criança foi ilicitamente levada), como no país em que, segundo a regra da Convenção, o juiz deteria jurisdição exclusiva. Isso ocorria, porque inexistia até então qualquer ferramenta multilateral própria capaz de garantir a *portabilidade* de tais acordos, garantindo a produção de seus efeitos em mais de uma jurisdição.²⁵

O Grupo de Especialistas logo identificou que as partes que recorrem à mediação ou outros mecanismos de resolução amigável o fazem com o intuito de evitar processos judiciais desgastantes, custosos e arrastados, buscando centralizar em um único acordo todas as questões objeto de controvérsia entre os membros do grupo familiar, o que, afinal, garante certo grau de flexibilidade e informalidade na organização própria dos seus assuntos. A prática demonstra que os pais tendem a discutir e a acordar os termos e condições de tudo que diz respeito aos seus filhos, o que importa em decidir em um único momento questões como guarda, visitação, pensão alimentícia, viagens, relocação, educação, entre outras.

Como há interligação lógica entre esses pontos, torna-se quase impossível acordar em separado sobre cada um deles.²⁶ Isso porque, na prática, na

25 “If amicable solutions are truly to be encouraged, parties must have the assurance that a mediated agreement can be endorsed by the courts and hence recognized and enforced abroad”. Manifestação da Suíça em carta de 07.11.2011, distribuída via L.c.ON No. 37(11), cópia com a autora.

26 “The Experts’ Group found that these challenges present a lack of legal certainty and predictability and may lead to cumbersome and more expensive legal proceedings to render the agreement binding in a foreign State, hindering the effective use of agreements in cross-border situations. As a result, parents may be discouraged from settling their disputes on an amicable basis. They may not be willing to rely on an agreement which constitutes a less effective and/or secure alternative to judicial proceedings since compliance with these agreements would depend on the goodwill of the parties due to problems related to its cross-border recognition and enforcement”. *Id., ibid.*, parágrafo 57.

maior parte das vezes, os genitores só estão dispostos a ceder em um ponto, na garantia de que lhe seja aproveitada a mesma decisão com relação a outro ponto. Pense-se, por exemplo, na possibilidade de se “abrir mão” da guarda compartilhada ou consentir com o não-retorno da criança ao país da residência habitual: pode o pai ou a mãe nessa posição requerer, como contrapartida, o direito de visitação estendido, ou a possibilidade de estar com a criança em uma festividade do ano; inúmeras são as possibilidades.

Todavia, tal como acontece com ordens judiciais, o acordo no qual se incluem vários temas, formando o que se denominou de um verdadeiro “pacote”, precisa ser reconhecido e executado não só no sistema jurídico em que é concluído, mas, sobretudo, nos demais países conectados à família (residência habitual da criança, residência e país de nacionalidade do pai e da mãe), ou ainda qualquer outro sistema jurídico porventura necessário e atual à realidade do grupo familiar, sendo imprescindível assegurar a sua “portabilidade”.²⁷

Não há como saber se este acordo completo, ainda que realizado perante o juiz local ou por ele homologado, será prontamente reconhecido e executado de forma automática ou sem grandes discussões em outro país, como o que se define por ser a residência habitual da criança.

Atualmente, existem duas alternativas à disposição das partes que desejam fazer um acordo extrajudicial com efeitos transnacionais: (i) incorporar seu acordo privado em uma ordem judicial no Estado onde concluído e buscar seu reconhecimento e execução em outro Estado pela forma tradicional de cooperação jurídica internacional; ou (ii) levar seu acordo privado diretamente às autoridades judiciárias competentes no Estado estrangeiro, solicitando sua homologação e produção de efeitos.

Em qualquer caso, as partes que tentam tornar seu acordo privado exequível por meio da homologação judicial são confrontadas com a questão pre-

27 “Due to the increased mobility of families, these ‘package agreements’ should be ‘portable’ to foreign jurisdictions. For example, parents may conclude an agreement covering the entire range of their continuing relationship and the well-being of their child when one parent is to live in State A and the other in State B with the child; and, subsequently, the parent in State B is moving to State C and the child is to receive schooling in State D and see grandparents now in State E”. HCCH. **Report on the Experts’ Group meeting on cross-border recognition and enforcement of agreements in international child disputes (from 12 to 14 December 2013) and recommendation for further work.** Documento preliminar nº 5. March 2014, parágrafo 23. Disponível em: <http://www.hcch.net/upload/wop/gap2014pd05_en.pdf>. Acesso em: 5 dez. 2019.

liminar acerca da jurisdição do tribunal ao qual o pedido foi realizado, seja no país da celebração, seja no exterior.

A questão se torna particularmente complexa quando a família resolve fazer um “acordo-pacote” que extrapole os objetos das Convenções que deram azo ao pedido original em juízo, já que as diferentes matérias, que são pelas partes tratadas, podem enfrentar também questões quanto a divisão de competência interna de um Estado.²⁸

Ao analisar o arcabouço convencional existente, o Grupo de Especialistas concluiu que as partes não observam os limites de cada convenção ao realizarem seus acordos. Assim, por exemplo, aqueles que buscam resolver amigavelmente um conflito envolvendo uma cobrança de alimentos, possivelmente amparada exclusivamente pela Convenção de 2007, podem também almejar a formalização de questões relativas à guarda, à visitação, e entre outros assuntos. Da mesma forma, aos pais que resolvem colocar fim amigavelmente a um pedido de restituição do menor, amparado na Convenção de 1980, muitas vezes se coloca a condição de poder definir pelo acordo, desde logo, a guarda, os direitos de visita e o pagamento dos alimentos.

Essas incertezas sobre o procedimento de homologação judicial dos acordos privados e a necessidade de cumprir requisitos legais adicionais atinentes à sua forma e conteúdo, impõem às negociações encargos que extrapolam os limites da legislação pertinente e acabam por desencorajar as famílias a dirimir suas controvérsias de forma amigável, restando, ao final, sempre a única via de submissão da questão ao Poder Judiciário.

O próximo item cuidará de analisar cada reunião e seus desdobramentos (i) nos Conselhos da Conferência da Haia e (ii), em 2017, na 7^a Comissão Especial para revisão da operação prática das Convenções de 1980 e 1996.

28 No Brasil, por exemplo, o cumprimento de uma medida de retorno com base na Convenção de 1980 é de competência da Justiça Federal, enquanto as demais questões relacionadas ao direito de família são de competência da Justiça Estadual. O mesmo se passa em diversos outros Estados, onde a competência para tratar de Convenções Internacionais se encontra com determinado órgão, enquanto a homologação de acordos pode se dar em outros, como em repartições administrativas.

2.2 As reuniões

Ao final das discussões da 1ª reunião, em 2013, o GE fez duas recomendações, a partir da análise do material que lhe foi disponibilizado.²⁹ Desde logo estava claro que não havia regulamentação de carácter internacional que desse conta das questões levantadas pelo Secretariado. Assim, o GE constatou a necessidade de:

- (i) desenvolver uma “ferramenta de navegação”, na forma de um instrumento não vinculante, para auxiliar os pais e outras partes interessadas na obtenção de reconhecimento transfronteiriço e execução dos acordos; e
- (ii) promover a celebração, no âmbito da Conferência da Haia, de um instrumento vinculante, que acomode os “acordos-pacote” e garanta seu reconhecimento e execução em todas as jurisdições envolvidas.

O GE ressaltou que qualquer novo instrumento não deveria substituir ou contradizer os instrumentos jurídicos internacionais já existentes. A ideia seria a de reforçar o quadro atual formado pelas Convenções da Haia, com regras aplicáveis tão somente às situações em que houvesse um acordo no âmbito da família, envolvendo crianças, e que este necessitasse ser reconhecido em outro país, tema que não contava com regulamentação adequada até o momento.

Logo ao início das reuniões do GE, e na forma do mandato do Conselho, o objetivo era desenvolver uma ferramenta de navegação (“*navigational tool*”), concebido como um verdadeiro instrumento de *soft law*, para informar aos interessados as melhores práticas para o pleno reconhecimento e execução em outros países de acordos privados na área de direito de família, a partir das

29 A propósito, veja-se nota do Secretariado direcionada aos trabalhos do GE em sua 1ª reunião: “As the 2012 Special Commission (Part II) recommended, an exploratory Expert Group could identify the nature and extent of the legal and practical problems in this area. It could, specifically, identify the jurisdictional issues, some of which have been highlighted above, and evaluate the benefit of a new instrument, whether binding or not. An instrument concerning agreements in family law could be of use not only in abduction situations, but could also assist families more generally, for example in international family relocation cases, by offering an efficient way to render agreements containing a combination of different family law issues in a cross-border situation legally binding and enforceable in the different legal systems concerned. In this regard, compatibility with other international instruments, such as the 2007 Convention, would also need to be explored”. HCCH. **Report of the Further Work Recommended by Special Commission on the Practical Operation of the 1980 Child Abduction Convention and the 1996 Child Protection Convention**. Documento preliminar nº. 12. March, 2012, Parágrafo 36. Disponível em: <www.hhch.net>. Acesso em: 5 dez. 2019.

regras das Convenções de 1980, 1996 e 2007. Ou seja, o documento deveria ser um guia direcionado para o dia-a-dia das partes e dos operadores que trabalham com as convenções. Os integrantes acreditavam que seria possível obter respostas positivas com a análise conjunta das convenções para facilitar a circulação internacional dos acordos privados. No entanto, à medida que as discussões avançaram, ficou claro que esse objetivo não seria atingido apenas a partir das disposições convencionais existentes.³⁰

Na 2ª reunião de 2015, o GE ressaltou o crescimento da autonomia da vontade na área de família³¹ e constatou a ausência de sua consideração nas convenções de 1980 e 1996. Contatou-se, outrossim, que, no momento em que os integrantes da família, em especial os pais, resolvem conciliar suas questões, em especial àquelas ligadas aos filhos, o interesse geral é de vinculação a um único documento, que seja obrigatório a todos. A autonomia da família resultaria não só no conteúdo desse acordo, mas bem como na escolha de onde o realizar; ou, tecnicamente, em que jurisdição o efetuar. O GE ressaltou que essa observação levaria a constatação da necessidade do estabelecimento de um “one-stop shop”, ou seja, uma jurisdição onde a família pudesse resolver todas as questões que lhe entendessem oportunas.³² Para que isso fosse

30 Veja-se nas Conclusões e Recomendações da 3ª Reunião do GE: “The discussions of the Experts’ Group at its third meeting highlighted that, while the existing Hague Family Conventions do facilitate to a certain extent the cross-border recognition and enforcement of these agreements, they do not address the specific issue of ‘package agreements’ nor provide a simple, certain, efficient means for their recognition and enforcement abroad. The Experts’ Group recognised that very often the matters covered require the simultaneous application of more than one Hague Family Convention while some elements of those package agreements are not within the scope of any of the existing Hague Family Conventions, which creates difficulties for the enforcement of package agreements abroad”. HCCH. **Report on the 3rd meeting of the Experts’ Group on cross-border recognition and enforcement of agreements reached in the course of family matters involving children**. Documento preliminar nº 4. March, 2018, parágrafo 4. Disponível em: <<https://assets.hcch.net/docs/6255b7c8-84fe-4a6a-ab81-cf7be153fa61.pdf>>. Acesso em: 5 dez. 2019.

31 “The Experts’ Group acknowledged the increasing role of party autonomy in international family law while noting that parents should be able to confer jurisdiction exclusively on one appropriate competent authority for the approval of agreements pertaining to parental responsibility, access, maintenance and other financial arrangements (including property issues) – ‘package agreements’”. HCCH. **Report of the Experts’ Group on cross-border recognition and enforcement of agreements in family matters involving children**. Documento preliminar nº. 5. January, 2016, parágrafo 6. Disponível em: <www.hcch.net>. Acesso em: 5 dez. 2019.

32 “[...] a binding legal instrument that would establish a ‘one-stop shop’ for agreements in a cross-border context pertaining to custody, access, child support and other financial arrangements (including property issues) and provide more party autonomy by giving parents the possibility of

possível, era imperativo um futuro documento de caráter obrigatório para resolver as lacunas dos documentos apontados.³³

Todavia, o GE reconheceu as dificuldades de um novo documento de caráter obrigatório, por sua complexidade e pelas dificuldades de se obter consenso em um tema tão controverso, em especial que levasse a imposição de novas regras de jurisdição.³⁴

Em suas conclusões, ao final da 2ª reunião, o GE sugeriu ao Conselho que seu mandato fosse renovado e incluísse o desenvolvimento das bases de um futu-

selecting an appropriate authority. The instrument would allow for the conferral of jurisdiction exclusively on one court or authority for the approval of such agreements and would provide for simple mechanisms for recognition and enforcement of the decision of that court or authority. It will build on and supplement the 1980, 1996 and 2007 Hague Conventions". HCCH. **Report of the Experts' Group on cross-border recognition and enforcement of agreements in family matters involving children**. Documento preliminar nº. 5. January, 2016, parágrafo 32.2. Disponível em: <www.hcch.net>. Acesso em: 5 dez. 2019.

33 O GE também destacou os possíveis resultados a serem obtidos a partir da aprovação de um documento obrigatório, não alcançáveis somente com as Convenções em vigor. Veja-se: "As regards the recognition and enforcement of a 'package agreement', the Experts' Group agreed that the ideal scenario would be a single competent authority in each Contracting State able to recognise and enforce the foreign decision on such an agreement. One advantage of a system based on party autonomy is that in relation to the jurisdictional filter, the recognising and enforcing authority would only need to check whether the parties had agreed to the jurisdiction of the competent authority of origin" (Parágrafo 21). "Another advantage of such a new system would be the saving of costs which otherwise would be incurred by the uncertainty of the current system as to which competent authority or authorities are in a position to make the 'package agreement' enforceable. Costs would also be saved by avoiding the need to go to more than one competent authority in a State to get the decision on the 'package agreement' recognised and enforced" (Parágrafo 22). HCCH. **Report of the Experts' Group on cross-border recognition and enforcement of agreements in family matters involving children**. Documento preliminar nº. 5. January, 2016. Disponível em: <www.hcch.net>. Acesso em: 5 dez. 2019.

34 "It was also recognised that the development of a new binding instrument is a complex process and may take a long time to achieve widespread ratification. Therefore, the Experts' Group believed that it was also desirable to now develop recommendations as to how 'package agreements' can be best given effect within the framework of the three existing Hague Family Law Conventions, whether or not a new instrument is adopted" (Parágrafo 29). "Recognising that 'package agreements' encounter difficulties when they 'travel' across borders, in particular when their provisions go beyond the scope of the 1996 and 2007 Hague Conventions, the Experts' Group also agreed to explore the possibility of the development of a binding legal instrument. The purpose of this instrument would be to confer jurisdiction exclusively on one court or authority for the approval of 'package agreements' and to provide for simple rules for recognition and enforcement of the order of that court or authority. The new instrument should give a 'one-stop shop' for such agreements and provide for party autonomy in this context by giving parents the possibility of selecting an appropriate jurisdiction. It would build on and supplement the 1980, 1996 and 2007 Hague Conventions" (Parágrafo 31). *Id., ibid.*

ro instrumento obrigatório que estabelecesse a autonomia da vontade da família como determinante no estabelecimento da jurisdição para os acordos privados.

No entanto, o Conselho de 2016, ao analisar o relatório da 2ª reunião, não acatou de imediato a recomendação do GE. Ao contrário, decidiu que a questão do documento obrigatório seria revisitada em 2017.³⁵ No ano seguinte, entretanto, antes mesmo de nova reunião do GE, o Conselho nada aduziu sobre o documento obrigatório, concentrando-se apenas no “navigational tool”. Desta forma, o mandato do GE para a sua 3ª reunião seria apenas de estabelecer o texto do documento de navegação, que aos poucos consubstanciara-se no *Guia*.³⁶

Na sua 3ª. reunião, em 2017, o GE trabalhou com afinco no que agora já era o projeto de *Guia*. Tendo em conta também que haveria uma reunião da 7ª. Comissão Especial para as convenções de 1980 e 1996, no mês de outubro, preocupou-se em propor algumas recomendações, a fim de que fossem apresentadas àquela reunião. Duas delas diziam respeito diretamente às dificuldades relativas aos acordos efetuados em relação a casos de sequestro e que contrariavam a regra de jurisdição absoluta do juiz do local de residência habitual, designado para decidir sobre a guarda e relocação da criança.³⁷ Suas

35 “The Council decided to mandate the Permanent Bureau to develop a non-binding ‘navigation tool’ to provide best practices on how an agreement made in the area of family law involving children can be recognised and enforced in a foreign State under the 1980, 1996 and 2007 Hague Conventions. The work shall be carried out in consultation with members of the Experts’ Group; if necessary, a meeting of the Group may be convened” (Parágrafo 17). “The need for and feasibility of developing a binding instrument in this field will be revisited by Council in 2017, based on further information which will result from the work on the navigation tool” (Parágrafo 18). HCCH. **Conclusions and Recommendations adopted by the Council**. Council on General Affairs and Policy of the Conference. March, 2016. Disponível em: <<https://assets.hcch.net/docs/679bd42c-f974-461a-8e1a-31e1b51eda10.pdf>>. Acesso em: 5 dez. 2019.

36 HCCH. **Conclusions and Recommendations adopted by the Council**. Council on General Affairs and Policy of the Conference. March, 2017, Parágrafo 11. Disponível em: <<https://assets.hcch.net/docs/77326cfb-ff7e-401a-b0e8-2de9efa1c7f6.pdf>>. Acesso em: 5 dez. 2019.

37 Veja-se as conclusões e recomendações apresentadas ao Conselho de 2018 pelo GE, a partir de sua reunião de 2017: “(1) Competent authorities in the State of habitual residence of the child, when a Hague 1980 Convention child abduction case is pending in another Contracting State, should be ready to swiftly give force of law to a family agreement between the parties after taking due account of the best interests of the child. (2) Where the parties make a family agreement which includes the non-return of a child in a Hague 1980 Convention case, the competent authorities in the State of habitual residence of the child should react swiftly, and in principle favourably, to a request under the 1996 Convention for a transfer of jurisdiction to the competent authorities in the place where the child is present. (3) Costs associated with measures of protection such as contact / visiting expenses do fall within the scope of the 1996 Convention and / or the 2007 Convention”. HCCH. **Report on the 3rd meeting of the Experts’ Group on cross-**

propostas se direcionavam a um maior reconhecimento à autonomia da vontade na esfera das relações familiares, em detrimento das restritas regras das convenções. O que, afinal, pedia-se era que o acordo uma vez firmado fosse respeitado pelo juiz que, segundo as regras das convenções, detinha a jurisdição exclusiva. No entanto, essas duas recomendações não foram adotadas nas conclusões da Comissão Especial de 2017.

Sua terceira recomendação, dirigida à necessidade de se elaborar um documento de caráter obrigatório para essa matéria, expressava sua preocupação com o tema discutido ao longo das três reuniões realizadas. O GE sempre entendeu que embora o *Guia* pudesse facilitar o entendimento de todos acerca da matéria, era insuficiente para resolver os aspectos práticos dos acordos. Somente um documento de caráter obrigatório permitiria o pleno reconhecimento e execução dos acordos privados em outras jurisdições. Nas conclusões de sua 3ª Reunião esse ponto foi posto em relevo, mas não ganhou o destaque merecido na Reunião do Conselho em 2018, que nada se referiu em suas conclusões e recomendações.

Nota-se, ainda, que esse ponto tampouco foi levado em conta pela 7ª Comissão Especial, que se concentrou apenas na discussão do *Guia Prático*. Com relação a este, a 7ª Comissão se debruçou na questão quanto à circulação internacional de um acordo, nos casos de mudança da residência habitual da criança, especialmente quando em curso uma ação de sequestro. Como essa mudança não seria chancelada pelo juiz da residência habitual, único competente de acordo com a Convenção de 1980, havia fundadas dúvidas sobre a possibilidade do reconhecimento e execução do acordo em outra jurisdição, o que frustraria o desejo das partes. Por isso, nas suas conclusões, a 7ª. Comissão Especial instou o GE a discutir esse ponto, adequando-se o *Guia*, tarefa a ser realizada na próxima reunião.

Infelizmente nas suas conclusões, a 7ª Comissão Especial³⁸ apenas tomou nota dos esclarecimentos do *Chair* do GE sobre os trabalhos do *Guia* e das dificuldades encontradas, sem nada mencionar sobre um futuro documento obri-

border recognition and enforcement of agreements reached in the course of family matters involving children. March, 2018, parágrafo 6. Disponível em: <<https://assets.hcch.net/docs/6255b7c8-84fe-4a6a-ab81-cf7be153fa61.pdf>>. Acesso em: 5 dez. 2019.

38 Veja-se HCCH. **Conclusions and Recommendations of the meeting of the Special Commission on the 1980 Child Abduction and 1996 Child Protection Conventions.** Documento preliminar

gatório para enfrentar os problemas decorrentes da ausência de regramento que permita às famílias ver reconhecido e executado o acordo entre elas obtido.

No Conselho de 2018, a partir das conclusões da 7ª Comissão Especial, o Secretariado recomendou a realização de uma 4ª reunião do GE, com o mandato de esclarecer melhor os pontos relativos à mudança da residência habitual, apresentando uma nova versão do *Guia*.

O GE realizou sua última reunião em 2018, na qual discutiu os comentários efetuados no *Guia*, bem como as questões relativas ao debate quanto a mudança da residência habitual da criança e seus reflexos na definição da jurisdição. Discutiu-se, além disso, os modelos de acordos apresentados pelo *Guia*, em especial o relativo aos acordos de não retorno, produzido no âmbito dos procedimentos previstos pela Convenção de 1980.

O trabalho do GE foi apresentado ao Conselho de 2019,³⁹ mas seu texto final não foi aprovado, justificando-se pela necessidade de revisar o conteúdo do documento, a fim de que se promover uma redação que abrangesse um público maior.⁴⁰

Agora em 2020, o documento da Conferência sobre o assunto informa que o *Guia* foi circulado entre os membros da Conferência para comentários, encontrando-se em fase de revisão, a fim de, tal como referido anteriormente, aperfeiçoar sua redação, possibilitando sua acessibilidade a um número maior de pessoas.⁴¹ Somente na reunião de 2021, o texto será novamente encaminhado ao Conselho para aprovação.

nº. 9. January, 2018. Disponível em: <<https://assets.hcch.net/docs/626e0023-11fb-4dcd-8ffd-6e2551a146a7.pdf>>. Acesso em: 5 dez. 2019.

39 Veja-se HCCH. **Revised draft Practical Guide: Cross-border recognition and enforcement of agreements reached in the course of family matters involving children**. Documento preliminar nº. 4. January, 2019. Disponível em: <<https://assets.hcch.net/docs/97681b48-86bb-4af4-9ced-a42f58380f82.pdf>>. Acesso em: 5 dez. 2019.

40 “[...] The draft Practical Guide would then be revised by the Experts’ Group with a view, in particular, to increasing its readability for a wider audience”. HCCH. **Conclusions and Recommendations adopted by Council**. Council on General Affairs and Policy of the Conference. March, 2019, parágrafo 19. Disponível em: <<https://assets.hcch.net/docs/c4af61a8-d8bf-400e-9deb-afcd87ab4a56.pdf>>. Acesso em: 5 dez. 2019.

41 HCCH. **Overview of the findings of the Experts’ Group on cross-border recognition and enforcement of agreements in family matters involving children in relation to the development of a normative instrument**. Information Document nº 2. January, 2020, parágrafo 7. Disponível em: <<https://assets.hcch.net/docs/3cd99dea-d087-4999-8016-57f738854e90.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2020.

No que diz respeito a um futuro instrumento vinculante, a nota do Secretariado, além de descrever detalhadamente o trabalho do GE, detalha as dificuldades enfrentadas nas reuniões, no que concerne a conciliação quantos aos elementos comuns necessários para um documento desta natureza.

Além disso, o documento do Secretariado informa a necessidade de maiores estudos no tema, analisando-se em maior profundidade as questões difíceis do novo instrumento. Em razão disso, na última reunião o GE propôs duas recomendações a Conferência: (i) que o tema continuasse na agenda da Conferência, e que o Secretariado continuasse a monitorar os avanços nessa área, em especial o impacto do *Guia* (após sua aprovação), a partir de auxílio prestado pelo GE; (ii) que se explorasse a possibilidade de obter fundos para uma pesquisa centrada na área de reconhecimento e execução. Somente após esses resultados, o tema de uma futura convenção seria retomado.

3. O Guia e o direito brasileiro

3.1 Reflexões iniciais

Um *draft* do *Guia Prático*⁴² foi aprovado pelo GE em sua última reunião de 2018. Atualmente, em razão da deliberação do Conselho em 2019, o documento sofrerá apenas algumas adaptações.⁴³ Logo ao seu início, verifica-se que o texto indica ser uma tentativa de auxílio e uma proposta para soluções concretas no âmbito dos acordos realizados na área do direito de família envolvendo as crianças e seu reconhecimento e execução em diferentes países. As soluções oferecidas se baseiam nas disposições das Convenções da Haia de 1980, 1996 e 2007 e seu destaque se dá através da designação de modelos de acordos, utilizados em determinadas situações, consideradas ao longo do instrumento.

42 Para *draft* do Guia, veja-se: <<https://assets.hcch.net/docs/97681b48-86bb-4af4-9ced-a42f58380f82.pdf>>. Acesso em: 5 dez. 2019.

43 Veja HCCH. **Conclusions and Recommendations adopted by the Council**. Council on General Affairs and Policy of the Conference. March 2019, parágrafos 18 e 19. Disponível em: <<https://assets.hcch.net/docs/c4af61a8-d8bf-400e-9deb-afcd87ab4a56.pdf>>. Acesso em: 5 dez. 2019.

O *Guia* está dividido em três partes. Cada uma delas consiste em um modelo de acordo indicado para três situações distintas. Sua interpretação ainda conta com um fluxograma sobre a aplicação de cada um destes modelos (“flowcharts”).

De grande importância para análise do *Guia* é o seu anexo, denominado Nota Explanatória (“NE”), cujo conteúdo reflete a parte teórica por trás da disciplina, bem como a forma de funcionamento do *Guia*, discorrendo-se em detalhes sobre as informações resumidas nos flowcharts. Adiciona-se, ainda, uma *checklist* sobre o que se considera necessário verificar no momento da elaboração dos acordos.

Desde logo expressei minha opinião de que o resultado obtido pelo Grupo, e que ora se analisa, não é um documento que serve de guia de boas práticas a ser utilizado diuturnamente pelos interessados. A uma porque contém alto grau de indeterminação na resposta a certas questões complexas. A duas, porque contém resposta negativa às principais necessidades das partes envolvidas nos tipos de questões tratadas. Por exemplo, no caso de um acordo para retorno/não retorno de uma criança em casos de sequestro (caso II.a do *Guia*), não é possível reconhecer o acordo que contenha disposições sobre a guarda, uma vez que somente o juiz da residência habitual da criança possui jurisdição sobre essa questão. Ou seja, justamente o tipo de acordo que deveria estar na alçada da autonomia da família não será reconhecido, se levadas em conta as regras das convenções de 1980 e 1996. O *Guia* descreve essa situação, já conhecida, sem apontar qualquer solução. Desta forma, reitero a necessidade de se pensar em elaborar um instrumento obrigatório, sob a forma de uma nova Convenção ou um Protocolo Adicional às Convenções de 1980 e 1996, com regras específicas sobre reconhecimento e execução desses acordos, cuja obrigatoriedade relativizaria regras até então absolutas, como a de jurisdição exclusiva do juiz do local de residência habitual da criança. Esta foi minha posição ao longo dos trabalhos do GE, em conjunto com outros participantes. Infelizmente não houve consenso no GE a esse respeito e, mesmo quando a opção foi sugerida para o Conselho, este não o acatou, pelo que se pode concluir que os Membros da Conferência da Haia também não endossam essa solução.

Era desejo de uma parcela expressiva do GE de que os acordos fossem respeitados, o que significaria em alguns casos a mudança da residência habitual da criança, apesar de contrário às regras das Convenções de 1980 e 1996. E tampouco a solução obteve amparo na reunião da 7ª Comissão Es-

pecial de 2017. Havia vozes que entendiam que não era possível modificar a residência habitual da criança só porque se obtivera um acordo aceitando a sua não devolução. Em consequência, somente o juiz do país da residência habitual teria jurisdição para decidir sobre os direitos da criança, o que, no final, possibilitar-lhe-ia não reconhecer o acordo realizado em outro lugar. Ou seja, a impossibilidade de reconhecer e executar o acordo obtido no país para onde fora levada a criança, obtido certamente à duras penas para a família, representava o seu fracasso.

Outro ponto que dificulta a utilização do *Guia* é que o operador que trata desses casos não tem necessariamente familiaridade com o conhecimento técnico de direito internacional privado e de direito local dos países envolvidos (tanto no que diz respeito às regras processuais quanto materiais) para sua compreensão e utilização. Ao deixar ao direito local um número elevado de respostas, o *Guia* adiciona alto grau de incerteza às soluções propostas, já que as possíveis soluções para as questões postas dependem da regulamentação interna dos países envolvidos, o que só pode ser resolvido com o recurso a um especialista local.

Além disso, a evocação às convenções existentes é insuficiente para que os “pacotes” sejam reconhecidos e executados em outros países, como se verá a seguir. Por essa razão, pode-se afirmar que os trabalhos do GE não atingiram plenamente seus objetivos. Continuo a acreditar que a solução adequada para a circulação internacional dos acordos privados depende diretamente da elaboração de um documento específico e com efeito obrigatório (uma convenção do tipo clássico), para dar aos acordos privados a segurança jurídica desejada pelos interessados.

Por fim, é necessário tecer outra crítica ao *Guia*, quanto a uma questão que também só poderia ser resolvida por meio de um documento de caráter obrigatório nesta matéria. Os casos de sequestro de menores, em muitos ordenamentos jurídicos, podem levar à responsabilização daquele pai ou mãe que, ilicitamente, retirou a criança do local de residência habitual. É também interesse desses pais prever os efeitos gerados pelos acordos no âmbito das questões de caráter criminal.⁴⁴ Embora interesse-lhes incluir disposições para tentar evitar a responsabilidade criminal, como essas medidas não são relacionadas às convenções em vigor, mas sim ao direito interno de cada país, nada garante que

44 Veja-se os parágrafos 87 a 89 do *draft* da NE.

o acordado produza efeitos. Qualquer medida em relação a elas está sujeita às regras do direito interno, e nem sempre a vontade dos pais é suficiente para que as ações criminais em andamento sejam encerradas ou impedidas.

3.2. Os modelos de acordo e o direito brasileiro

Tal como se discorreu acima, o *Guia* propõe alguns modelos de acordos:

- I. Acordo sobre relocação de residência de um dos pais com a criança em outro país;
- II. Acordo realizado no curso de procedimento previsto na Convenção da Haia de 1980 (sequestro do menor), cujo objeto pode ser:
 - II.a. Retorno da criança;
 - II.b. Não retorno da criança.

Os modelos de acordo constantes do *Guia* representam uma proposta de caráter geral, contendo disposições claras sobre questões corriqueiras presentes em acordos dessa natureza: mudança de residência habitual, pagamento de pensão, questões relativas à visitação; disposições sobre educação, entre outras. O texto é bastante genérico e, no futuro, para sua utilização diuturna, seria conveniente que cada país adaptasse as sugestões a sua lei interna. Em razão da diversidade no tratamento das matérias nos diferentes ordenamentos jurídicos, muitas perguntas permanecem sem respostas, havendo quase sempre a necessidade de se recorrer à lei interna dos Estados em questão.

No caso do Brasil, por exemplo, é possível imaginar uma situação no qual uma criança esteja indo para um país estrangeiro, pelo qual será necessário verificar os dispositivos da lei brasileira e os consentâneos da matéria na lei do país para o qual a criança está se encaminhando. O fluxograma correspondente procura anotar a preocupação com as questões de lei aplicável.

Outro ponto que fica sem resposta direta, diz respeito à competência do juiz para validar o acordo, que, em última instância, dependerá das regras do direito interno de cada país. No caso brasileiro, seria a Justiça Estadual competente para tratar dos temas de direito de família, enquanto não estiver em andamento um caso de sequestro da Convenção de 1980. Já em se tratando dos modelos de acordos II.a e II.b, a competência seria da Justiça Federal, por se conjugar a um pedido de retorno pautado na aplicação de uma convenção internacional.

Um tópico importante, quanto ao primeiro modelo, é que a justificativa para a determinação da jurisdição do juiz que homologa o acordo é a Convenção de 1996. O Brasil, entretanto, não faz parte dessa convenção, pelo que se pode crer que, sendo realizado o acordo no Brasil, sua circulação não contará com a segurança quanto a produção de efeitos no local de destino, já que proveniente de país não signatário da convenção que justamente determina as regras de jurisdição aplicáveis. Note-se que no âmbito desse primeiro modelo a situação da família é de relativa tranquilidade, pois se está lidando com uma situação em que o conflito foi dirimido. Justamente a sua utilização busca prevenir uma situação posterior de sequestro, fornecendo aos pais segurança jurídica para as mudanças que desejam implementar. Isso já não ocorre com os modelos II.a e II.b, que serão analisados a seguir.

Os modelos de acordos II.a e II.b seguem a mesma sistemática do primeiro, conjugados a fluxogramas correspondentes. Esses dois modelos, no entanto, dão margem a uma discussão mais profunda, porque seu objetivo é dar solução a uma situação em que já se encontra em curso uma ação de devolução de uma criança, sobre o qual os juízes envolvidos podem ter regras cogentes, restringindo o conteúdo que poderá ser acordado.

Aqui surgem as maiores dúvidas sobre as respostas do *Guia*, o que demonstra a incompletude das convenções analisadas para solucionar os problemas propostos. Os flowcharts procuram minimizar essas questões, a meu ver sem sucesso. Novamente há grande incerteza jurídica quanto ao Brasil, por não ser parte da Convenção de 1996.

Os flowcharts esclarecem os problemas relativos às decisões de efeitos a longo prazo, especificamente relacionadas à guarda, que, se forem acordadas no país A, para onde a criança foi sequestrada, não serão reconhecidas obrigatoriamente pelo país B, para onde a criança deveria retornar (local de residência habitual). Os flowcharts trazem recomendações a esse respeito.⁴⁵

45 Veja-se o comentário: “As stated above, in the situation of ongoing Hague return proceedings, the international jurisdiction on the merits of custody remains with the authorities in State B. The authorities in State A do not have jurisdiction to take a decision on these matters, see Article 16 of the 1980 HC and Article 7 of the 1996 HC. [...] If parents regulate the long-term exercise of parental responsibility in their return agreement, the authority seised with the Hague return proceedings in State A cannot transform these provisions into a binding measure of child protection under the 1996 HC. The parents have to turn to the authorities of State B to have these terms of their agreement rendered binding for all 1996 HC Contracting States”. HCCH. **Revised draft Practical**

Em especial, problemas também surgem com relação ao modelo II.b, no qual há um acordo para que a criança permaneça no país para o qual foi sequestrada, resultando em efetiva mudança da residência habitual. O flowchart aponta para a possibilidade de um “deslocamento de jurisdição”, tornando possível o reconhecimento do acordo. No entanto, as regras para esse deslocamento estão incorporadas na Convenção de 1996 que, novamente, o Brasil não é signatário.⁴⁶ Além disso, aponta-se para outra possibilidade, também prevista na Convenção de 1996, de “transferência de jurisdição”, a partir de uma comunicação direta entre os juízes do país A e B, o que não é fácil de se obter.⁴⁷

Voltando à análise do modelo I, indica-se ainda a possibilidade de classificação deste modelo de acordo como matéria relacionada a uma medida de proteção, a que a Convenção de 1996 garante eficácia.⁴⁸ No entanto, tal como se desenvolverá mais adiante, creio que a minha leitura da Convenção de 1996, ainda que superficial, aponta em outra direção, porque não parece que a qualificação como medida de proteção seja tão cristalina como indicado no *Guia*. Isso porque ainda é preciso conferir a legislação interna de cada país

Guide: Cross-border recognition and enforcement of agreements reached in the course of family matters involving children. Documento preliminar nº. 4. January, 2019, nota 11, modelo de acordo II.a. Disponível em: <<https://assets.hcch.net/docs/97681b48-86bb-4af4-9ced-a42f58380f82.pdf>>. Acesso em: 5 dez. 2019.

46 A propósito, veja-se artigo 7 da Convenção de 1996.

47 Veja-se artigos 8 e 9 da Convenção de 1996.

48 Comentário do flowchart 1, com relação ao acordo I: “Once the content of the agreement is included in the child protection measure in Contracting State A in accordance with the jurisdiction rules of the 1996 HC, the Convention allows it to ‘travel’ to any other Contracting State and take effect there independent of whether the national law of the other Contracting States might provide for such a measure under their national law. In our sample agreement the subjects covered by the scope of the 1996 HC are generally the points agreed on under the sub-headings ‘Relocation’, ‘Joint Exercise of custody’, ‘Education’, ‘Contact’ and ‘Travel costs’. Not covered is the agreement that the mother will cover the costs of relocation. Furthermore, the education related costs are part of the child maintenance, as the parents clearly point out. The ‘Travel costs’ can fall within the scope of the 1996 HC if they are, as noted here by the parents, crucial to ‘enable the father to maintain a regular personal contact with his daughter cross-border’. It will, however, depend on the substantive applicable law in State A whether the travel costs can be part of a child protection measure. It should be noted that provisions on travel costs could, depending on the reasons for their inclusion in the agreement, equally fall within the scope of the 2007 HC”. HCCH. **Revised draft Practical Guide:** Cross-border recognition and enforcement of agreements reached in the course of family matters involving children. Documento preliminar nº. 4. January, 2019, nota 2, modelo de acordo I. Disponível em: <<https://assets.hcch.net/docs/97681b48-86bb-4af4-9ced-a42f58380f82.pdf>>. Acesso em: 5 dez. 2019.

em questão, para então se determinar a definição do que seja uma medida de proteção, e se um acordo homologado pode ser a ela equiparado. A convenção de 1996 não traz uma definição para o termo, o que fica à cargo da *lex fori*.

Novamente há dependência da regra estabelecida pelo direito local para definição nacional do escopo de uma medida dessa natureza, e que poderá ou não englobar o acordo, e sobretudo outros itens nele contemplados.

No caso do Brasil, que já adotou a Convenção de 2007, mas não a de 1996, a regra que permite validar o acordo se houver disposições sobre alimentos é insuficiente. Colide com a convenção de 1996, eis que esta excepciona de seu escopo a matéria de alimentos. Por consequência, essa solução não é adequada para o Brasil.

3.3 Análise pormenorizada da NE

A Nota Explanatória (NE) se encontra como documento anexo ao *Guia*. De forma bem simplificada, o NE busca fornecer informações adicionais que auxiliem a interpretação e a aplicação dos modelos de acordos e dos flowcharts propostos no instrumento principal.

Logo no início, onde se apresenta os seus objetivos e escopo, a NE já indica a sua incapacidade de prover respostas e soluções a todas as questões atinentes ao reconhecimento e execução dos acordos privados, trazendo à baila novamente um problema já apontado pelo GE: a impossibilidade de alinhar as leis substantivas e procedimentais dos diferentes Estados, razão pela qual a eficácia dos acordos dependerá, em última instância, das disposições da lei interna de cada Estado afetado.

Por isso, diferentemente do que se alcançaria com um documento convencional obrigatório, a NE se propõe a dar subsídios para a elaboração dos acordos, com a finalidade apenas de melhorar suas possibilidades de reconhecimento e execução nos Estados envolvidos. Quanto ao âmbito de aplicação, não se incluem qualquer das matérias que não encontrem subsídio nas Convenções de 1980, 1996 e 2007.

O documento foi dividido em cinco capítulos: 1. Considerações preliminares, em que, em síntese, distingue-se o que pode ser resolvido pelas convenções assinaladas e o que depende da lei interna de cada Estado; 2. Os objetos tratados nos acordos internacionais na área de família, em que se procura listar as diferentes e possíveis questões enfrentadas pelo grupo familiar; 3. O

que as convenções de 1980, 1996, e 2007 têm a oferecer, onde se encontra uma análise dos mecanismos das convenções para os acordos tratados; 4. Situações transfronteiriças típicas de conflitos de família; e 5. Uma checklist e recomendações para a preparação dos acordos.

Abaixo, cada um desses capítulos, bem como as exposições iniciais do NE, será tratado com maiores detalhes.

3.2.1 Termos e background

Antes mesmo de se iniciarem os capítulos, a NE se preocupa em definir os termos mais importantes utilizados pelas Convenções, pelo *Guia* e, por consequência, pelos acordos. O primeiro deles e talvez um dos mais importantes é o referente a “responsabilidade parental”, que segue a definição da Convenção de 1996. Buscou-se ressaltar a larga extensão do termo, para fins das pessoas abarcadas pelos acordos em questão. Não somente os pais em sentido estrito, mas também qualquer pessoa que detenha direitos, poderes e responsabilidades equiparáveis as dos genitores, tal como tutores ou outros representantes legais, estão compreendidos na matéria.⁴⁹ A expressão engloba tanto o direito de guarda quanto o direito de visita.

Em seguida, são tratados os termos “acordo de família” e “acordo-pacote” (“package agrément”), entendidos ambos em seu sentido mais amplo.⁵⁰ Mais uma vez repete-se que, em razão de não ter aderido à Convenção de 1996, essas definições não se aplicam ao Brasil.

49 Interessante também é a análise feita pela NE quando ao termo “direito de acesso”. Optando por uma abordagem mais centrada na criança, o *Guia* prefere o termo “direito de contato”.

50 A título de exemplo, veja a definição de “acordo de família”. “The term ‘family agreement’ is used in this Explanatory Note to refer to an agreement in the area of family law involving children. The term family is thereby used in a broad sense in line with the understanding promoted by the General Comments no 14 (2013) of the Committee on the Rights of the Child including ‘biological, adoptive or foster parents or, where applicable, the members of the extended family or community as provided for by local custom’. Where the Explanatory Note for reasons of simplification refers to ‘parental agreements’ the terms stand for the agreements between ‘holders of parental responsibility’. HCCH. **Draft Practical Guide: Cross-border recognition and enforcement of agreements reached in the course of family matters involving children**. March, 2019, parágrafo 6. Disponível em: <<https://assets.hcch.net/docs/97681b48-86bb-4af4-9ced-a42f58380f82.pdf>>. Acesso em: 5 dez. 2019.

Por fim, após as definições, a NE apresenta um resumo do trabalho desenvolvido pelo GE, ao longo dos anos anteriores, bem como uma descrição de toda estrutura do documento, conforme já foi tratado em seção anterior deste trabalho.

3.2.2 Considerações preliminares

O capítulo inicial da NE explica que um acordo privado realizado entre os pais, envolvendo crianças, e que antes estava adstrito apenas ao contexto doméstico da família, deverá ser objeto de reconhecimento em outro Estado, quando houver uma mudança de residência habitual da criança. De plano a NE destaca que no campo prático, a solução para essa transformação do acordo (de doméstico para internacional, com plena validade em outro país) enseja resposta complexa.⁵¹

Uma das dificuldades apontadas para acordos de família, quanto ao respeito a autonomia da vontade das partes, relaciona-se ao problema da extensão das questões e interesses tratados no acordo, que, na maioria das vezes, não dizem respeito apenas aos pais, mas também a um terceiro envolvido, a criança. Os Estados se sentem compelidos a intervir na autonomia privada das partes, quando presentes interesses de crianças, variando o nível desta intervenção de Estado para Estado. Embora haja consenso de que os pais são os que estão em melhor posição para decidir o futuro de seus filhos, nos últimos anos o Direito tem demandado uma maior atenção às manifestações de vontade próprias das crianças, na medida em que possível de determinação. Parece que a NE não defende uma autonomia da vontade absoluta dos pais em relação aos filhos, mas em verdade, observa a necessidade de flexibilização deste conceito com vistas aos principais princípios e valores presentes nas legislações nacionais e nos instrumentos internacionais, que cuidam dos direitos da criança.⁵²

51 “How best to render an agreement concerning a number of different international family law matters binding and enforceable in two or more States can be a complex question in practice”. HCCH. **Draft Practical Guide: Cross-border recognition and enforcement of agreements reached in the course of family matters involving children.** March, 2019, parágrafo 6. Disponível em: <<https://assets.hcch.net/docs/97681b48-86bb-4af4-9ced-a42f58380f82.pdf>>. Acesso em: 5 dez. 2019.

52 “The past decades have, without a doubt, brought about a greater importance granted to party autonomy in domestic family law as well as in international family law. As noted by the Experts’ Group, an increased willingness can be observed in family law practice to accept that parents are in principle best placed to order their family’s affairs, considering their children’s best interests. This trend is, at the same time, accompanied by a major shift in the perception of the child’s role

Outro ponto levantado diz respeito à distinção entre a validade legal do acordo, que dependerá do direito local, e a possibilidade de seu reconhecimento por outra jurisdição, esta podendo se tornar uma possível etapa a ser realizada no local de destino. Quando o acordo é voltado apenas para uso doméstico, basta o cumprimento das regras locais, que podem ser variadas, percorrendo desde uma homologação judicial até um mero registro em cartório. Evidentemente que para um acordo que produz efeitos apenas em nível nacional, não haverá necessidade de se envolver a estrutura jurídica/judicial/administrativa de outro Estado.⁵³

Duas situações diferentes são consideradas pela NE: a de um caso doméstico, cujo acordo vinha sendo cumprido, e que se torna, em algum momento posterior, um caso internacional; e a de um caso que contém matizes internacionais desde o seu início. Em ambas as hipóteses, surgem dificuldades quando é necessário requerer o cumprimento do acordo em outro Estado, conforme pelo menos duas possíveis variações: quando o acordo é celebrado sem a chancela judicial (dependendo das exigências do direito local), podendo ser diretamente reconhecido no Estado estrangeiro; ou, quando realizado pelas partes e incorporado em uma decisão judicial, podendo tramitar ao outro Estado por meio dos instrumentos de cooperação tradicionais.⁵⁴

No caso do direito brasileiro é preciso ressaltar que todos os acordos dessa natureza aqui realizados envolvendo crianças devem ser homologados pelo juiz competente, para serem dotados de validade. Na via receptiva, para um acordo realizado no exterior e que precisa ser executado no Brasil, certamente será necessário prosseguir a sua homologação perante o STJ, segundo as regras previstas para reconhecimento de sentenças estrangeiras.⁵⁵ A dúvida que pode surgir é se o STJ homologaria um acordo que não tenha sido objeto de

in national and international family law induced by a number of important Human Rights and Children's Rights treaties. Today, children are recognised as subjects of rights and their role in proceedings has considerably changed [...]". HCCH. **Draft Practical Guide**: Cross-border recognition and enforcement of agreements reached in the course of family matters involving children. March, 2019, parágrafo 28. Disponível em: <<https://assets.hcch.net/docs/97681b48-86bb-4af4-9ced-a42f58380f82.pdf>>. Acesso em: 5 dez. 2019.

53 Veja-se os parágrafos 32 a 38 do *draft* da NE.

54 Veja-se os parágrafos 39 a 46 e 47 a 52 do *draft* da NE.

55 Para maiores informações acerca do procedimento de homologação de sentença estrangeira no Brasil, veja-se o capítulo referente à cooperação jurídica internacional em ARAUJO, *op. cit.*, p. 253 e ss.

um escrutínio judicial no exterior, ante a permissão da lei local para tal. Esta questão não é exclusiva à jurisdição brasileira, mas percorre diferentes ordenamentos jurídicos e diversas regras substantivas e procedimentais nacionais, tudo em razão das particularidades com o qual o tema do direito de família e, em especial, a proteção da criança é tratada pelos Estados.

Outro ponto diz respeito ao artigo 963, I, do CPC,⁵⁶ que prevê como requisito para homologação a verificação da jurisdição do juiz estrangeiro prolator da decisão. Assim, se este juiz estrangeiro não for competente, na forma da Convenção de 1996, isso pode representar um impedimento à homologação da decisão em que o acordo está incluído.

Poder-se-ia imaginar que esses acordos ganhariam no Brasil o mesmo tratamento dos laudos arbitrais estrangeiros, que não mais necessitam da dupla homologação. Mas nesses casos, a dispensa da homologação na origem ocorre em virtude da Lei de Arbitragem e das regras da Convenção de Nova York sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras.⁵⁷ Entretanto, nestes casos se estará diante de temas de caráter essencialmente patrimonial. Em se tratando de direito de família, mormente quando menores estão envolvidos, além de questões patrimoniais, também estarão em jogo interesses de terceiros (crianças, neste caso), representativos de valores da personalidade, ligados, em especial, ao desenvolvimento do indivíduo em seu núcleo familiar, um tema sensível para os tribunais brasileiro, em especial o STJ. Se houver qualquer contestação de um acordo dessa natureza, é possível intuir que a homologação poderá não ser deferida.⁵⁸

56 Art. 963. “Constituem requisitos indispensáveis à homologação da decisão: I - ser proferida por autoridade competente”.

57 Lei 9.307, de 1996, artigos 34 a 40 e Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, promulgada pelo Decreto 4.311/2002.

58 Veja-se SEC 4830 (STJ, Corte Especial, rel. Min. Castro Meira, *DJe* 03.10.2013) “Sentença Estrangeira Contestada. Acordo de divórcio e guarda dos filhos menores. Sentença proferida pela justiça brasileira em relação à guarda. Impossibilidade de homologação nesse ponto. Pedido deferido em parte. 1. De acordo com o art. 35 do ECA, a guarda poderá ser revogada a qualquer tempo por meio de decisão judicial fundamentada, ouvido o Ministério Público. 2. A existência de sentença da Justiça brasileira sobre a guarda dos filhos menores impossibilita a homologação do provimento judicial estrangeiro que lhe contrarie, mesmo que seja prolatada após o trânsito em julgado da decisão a qual se pretende homologar. Nesses casos, deve-se preservar a soberania nacional. Precedentes. 3. Devidamente apresentada a documentação exigida e inexistindo óbices na ordem jurídica interna, é possível a homologação da sentença estrangeira apenas quanto à dissolução da sociedade conjugal. 4. Pedido de homologação de sentença estrangeira deferido em parte”.

Segundo a NE, não há dúvida de que um acordo relativo a uma situação com matizes internacionais desde o início exige pensamento estratégico e análise simultânea das regras das jurisdições envolvidas, tanto da do local de origem, quanto a do local de destino. Aqui os instrumentos de Direito Internacional Privado têm papel importante para que o reconhecimento seja viável no país de destino. E todas as questões práticas, para por em funcionamento as estruturas necessárias a utilização do acordo, dependem da empreitada das partes. Entretanto, o *Guia* não traz qualquer auxílio para obtenção do resultado final de reconhecimento.

3.3.3 Tópicos do Direito de Família sujeitos ao acordo

Nesse capítulo, a NE procura elencar os tópicos de direito de família que poderão ser incluídos no acordo, indicando qual convenção baseia a sua viabilidade. Desde logo se esclarece também que não há atualmente nenhuma convenção da Haia que possibilite o reconhecimento e execução de acordos que tratem das questões de patrimônio conjugal.⁵⁹

Responsabilidade Parental – Trata-se do primeiro tema apresentado pela NE. Aqui, buscou-se fazer referência aos acordos que tratam do direito de guarda (definindo-se quem é o “primary caretaker”) e de visitação. São temas que fazem parte do escopo da Convenção de 1996, não aplicável ao Brasil.⁶⁰

Alimentos – Segundo tema, cuja referência internacional é a Convenção de 2007, em vigor no Brasil. Aqui, a dúvida que surge é com relação aos acordos que vão além da estipulação dos alimentos, tratando também da regulamentação da guarda. A NE também admite a possibilidade de acordos que abarquem não só a criança, mas também cônjuges e ex-cônjuges. Orienta-se, entretanto, a redação clara e específica quanto a cada obrigação e seus destinatários.⁶¹

Financiamento de custos de viagem – Terceiro tema, representa ponto delicado, porque em se tratando de viagens internacionais, o custo pode ser elevado. Além disso, o não cumprimento da obrigação assumida pode significar uma barreira ao direito de visita da outra parte. Apesar de sua especifi-

59 Veja-se os parágrafos 52 do *draft* da NE.

60 Veja-se os parágrafos 54 a 57 do *draft* da NE.

61 Veja-se os parágrafos 58 a 61 do *draft* da NE.

cidade, a NE se posiciona no sentido de que esse custo pode ser considerado como parte dos alimentos, o que o inclui no escopo da Convenção de 2007.⁶² No Brasil, não é incomum que esse gasto, bem como o relativo à educação e ao seguro saúde da criança, faça parte do acordo de alimentos.

Educação e propriedades da criança – Quarto e quinto tema tratado na NE. Em casais bilíngues, a preocupação com a manutenção das duas línguas materna e paterna adquire uma importância relevante.⁶³ Essa obrigação, que quase sempre está ligada à determinação de alocação de custos para isso, pode ser incluída no escopo do acordo de alimentos, ao menos em se tratando do direito brasileiro.

No que diz respeito aos bens de propriedade do menor, o que pode ocorrer mais raramente, a Convenção de 1996 dispõe a respeito, de forma ampla.⁶⁴ Considerando que o Brasil não é parte da convenção, aplicam-se as disposições do Código Civil, na forma do artigo 1.634, VII,⁶⁵ pois cabe aos pais representar o menor judicialmente em todos os atos da vida civil, o que certamente inclui providências acerca de seu patrimônio.

Questões tratados em casos de sequestro – Os acordos realizados no curso dos procedimentos referentes à Convenção de 1980 envolvem algumas particularidades que merecem ser abordadas em separado. A mais relevante diz respeito à decisão acerca do retorno ou não da criança ao local de sua residência habitual, e, adicionalmente; dos demais pontos a ele relacionados, como, por exemplo, o pagamento dos custos de viagem, a situação do pai ou mãe que retorna, da regulamentação da futura visitação, dentre outros temas que os responsáveis queiram tratar.⁶⁶ Embora a NE entenda que esses pontos estão cobertos pela Convenção de 1996, a leitura do documento não permite esta certeza. Por isso, repita-se, é imprescindível a edição de um documento próprio e obrigatório que estabeleça as regras para todo esse capítulo.

62 Veja-se os parágrafos 62 a 68 do *draft* da NE.

63 Veja-se os parágrafos 69 a 71 do *draft* da NE.

64 Veja-se os parágrafos 72 a 74 do *draft* da NE.

65 Art. 1.634. “Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento”.

66 Veja-se os parágrafos 77 a 86 do *draft* da NE.

Aspectos criminais – Um ponto crítico que pode afetar a conclusão de um acordo em um caso de sequestro diz respeito a como resolver a questão criminal, se houver. Em vários Estados, a remoção unilateral da criança da residência habitual para um outro país tem repercussão na esfera penal. Esse ponto pode ser de difícil solução quando os pais querem firmar um acordo de retorno, e paira sobre a “taking person” a possibilidade de prisão, quando do retorno ao país de residência habitual da criança.⁶⁷ Esse tema é particularmente sensível para o Brasil, que não criminaliza essas ações, e que conta com um grande número de mulheres que, muitas das vezes, voltam unilateralmente com a criança para o país de origem, tornando-se réis em ações de natureza criminal. Para que o acordo tenha sucesso, é preciso estabelecer garantias de que a ação penal existente será encerrada com a volta da criança, o que nem sempre está ao alcance da família. De notar que essa matéria não é tratada diretamente por nenhuma das três convenções.

3.3.4 Análise das Convenções de 1980, 1996 e 2007 com relação aos acordos privados

A NE traz algumas anotações gerais sobre as regras das convenções, no que diz respeito à possibilidade de sua utilização para a elaboração de acordos no âmbito da família.

Convenção de 1980 – O primeiro aspecto em prol de um acordo na Convenção de 1980 é identificado no artigo 3, segundo o qual o direito de guarda pode resultar de um acordo entre as partes. Se este acordo foi violado, o caso estará dentro do escopo da convenção. Também há disposições para se aceitar o consentimento de um dos pais para a relocação (artigo 13.1.a).⁶⁸

Segundo o que dispõe a NE, no contexto de uma mediação, o acordo dos pais para o retorno ou não deveria ser respeitado, reconhecendo-se inaplicável o artigo 16 da convenção, que, em razão da jurisdição absoluta do juiz do local de residência habitual, impede a discussão sobre a guarda. A NE identifica, assim, a fragilidade de um acordo de “non-return”, pois a convenção não contém normas expressas que facilitem o reconhecimento e execução de um

⁶⁷ Veja-se os parágrafos 87 a 89 do *draft* da NE.

⁶⁸ Veja-se os parágrafos 93 a 98 do *draft* da NE.

acordo obtido no país para onde a criança foi levada. Assim, fica-se à mercê do entendimento do juiz do local de residência habitual quanto a validade extraterritorial do acordo, o que traz incertezas para os que desejam resolver amigavelmente a situação familiar.

O artigo 7.c da convenção é expresso em relação à possibilidade do acordo. Esse artigo, no entanto, serve mais para situações em que o retorno é a opção, sendo insuficiente para uma ampla discussão a respeito da relocação da criança.

Creio ser este o ponto nodal da questão: por mais que se procure dar ares de que a utilização das três convenções permite o reconhecimento no exterior do acordo, a ausência de norma clara e expressa é um impeditivo para que muitos acordos que poderiam ser celebrados efetivamente o sejam. Somente com uma convenção específica e cogente esse tema terá o tratamento adequado.

Convenção de 1996 – Tal como a Convenção de 1980, a Convenção de 1996 também prevê a possibilidade de definição do direito de guarda a partir de acordo, em seu artigo 7(2). Além disso, prevê-se a atribuição de responsabilidade parental no art. 16(2)⁶⁹ que, lido em conjunto com o art. 16(3)⁷⁰ atribui maior efetividade ao acordo, que se manterá, mesmo com a mudança da residência habitual da criança.⁷¹ Com o objetivo de ampliar o escopo da Convenção, bem como estender a jurisdição dos Estados envolvidos, já se cogitou de tentar incluir o acordo sobre responsabilidade parental em uma “medida de proteção”,⁷² termo que a convenção não define.

A NE, no entanto, é cautelosa, considerando que fazer do acordo de exercício de responsabilidade parental uma medida de proteção *might be possible*.⁷³ Mesmo assim, é preciso ressaltar que a realidade do texto é outra; a Convenção de 1996 não foi feita com esse propósito e a interpretação adotada pela NE não

69 “A atribuição ou extinção da responsabilidade parental por acordo ou ato unilateral, sem a intervenção de uma autoridade judiciária ou administrativa, será regida pela lei do Estado onde a criança tiver residência habitual à data em que o acordo ou ato unilateral entrar em vigor”.

70 “A responsabilidade parental existente ao abrigo da lei do Estado da residência habitual da criança manter-se-á após a mudança dessa residência habitual para outro Estado”.

71 Veja-se os parágrafos 99 a 104 do *draft* da NE.

72 Art. 11.1. “Em todos os casos de urgência, as autoridades de um Estado Contratante, em cujo território se encontra a criança, ou os bens que lhe pertencem, têm competência para tomar as medidas de proteção necessárias”.

73 Para uma análise da posição da NE, veja-se o parágrafo 102 do *draft*.

foi objeto de discussão para a convenção. Não é demais repetir que como o Brasil não é parte da Convenção, esse artigo não seria aplicado aqui.

Convenção de 2007 – Esta convenção expressamente cuida do reconhecimento e execução de acordos privados⁷⁴ em seu artigo 30.⁷⁵ A questão, no entanto, é delicada e esse foi um dos pontos em que os Estados poderiam efetuar reservas, esquivando-se da obrigação de realizar o reconhecimento facilitado. O Brasil fez reserva ao artigo 30, §1º, pelo que acordos devem ser reconhecidos no Brasil, somente se chancelados pelo judiciário do país de origem e segundo as normas vigentes para homologação de decisões estrangeiras.⁷⁶

Somente as convenções de 1996 e 2007 fornecem mecanismos de reconhecimento e execução de decisões, que poderiam ser utilizados no âmbito dos acordos privados, para os casos em que a lei do Estado de destino não exigir sua homologação judicial, equiparando-o a uma decisão local.

Convenção de 1996 – Para que seja utilizada a Convenção de 1996 no reconhecimento e execução de acordos privados, é preciso equiparar o acordo a uma medida de proteção, pois somente esta circula no sistema da convenção. No entanto, da análise do texto da Convenção de 1996, não é possível afirmar que há uma correlação clara entre os dois, tal como se defendeu acima.

Atenção também foi dada pela NE às possibilidades de recusa de reconhecimento, previstas no artigo 23.2 da Convenção.⁷⁷ A primeira hipótese se verifica quando a decisão não foi tomada pelo juiz dotado de jurisdição, conforme prevê a convenção. Como este é o da residência habitual da criança, e os maiores problemas ocorrem justamente quando o acordo é feito fora desse local, desde logo o acordo não será reconhecido.

A segunda hipótese é a definição de contrariedade à ordem pública. Um ponto que pode ser considerado como contrário à esta noção diz respeito à

74 Veja-se os parágrafos 105 a 112 do *draft* da NE.

75 O próprio título do artigo já faz referência ao tema: “Acordos em matéria de alimentos”. Este mesmo dispositivo prevê, em seu §8º a possibilidade de reserva dos Estados Contratantes. “Um Estado Contratante poderá reservar o direito de não reconhecer nem executar acordo em matéria de alimentos, de acordo com o artigo 62”.

76 Veja-se os considerando do Decreto 9.176/2017, que promulgou a Convenção e seu Protocolo. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D9176.htm> Acesso em: 5 dez.2019.

77 Veja-se os parágrafos 116 a 120 do *draft* da NE.

oitiva da criança, ou alguma representação de seus interesses quando possível. Se o país de destino não ficar satisfeito com o cumprimento dos requisitos acima, a sentença pode ser considerada como tendo violado à ordem pública. E, ainda, é possível não reconhecer a sentença por contrariedade a outros aspectos que podem ser considerados como integrantes do conceito geral de ordem pública. De notar que, em casos de família, a conceituação de ordem pública está bastante relacionada ao melhor interesse da criança. O que não é dito é que muitos tribunais têm uma percepção do melhor interesse da criança a partir de valores culturais, o que traz grande dissensão entre os Estados.

Convenção de 2007 – A convenção de 2007 também possui regras sobre reconhecimento ou não de decisões, além de regras sobre jurisdição indireta, além de regras para o não reconhecimento.⁷⁸ O maior problema da utilização da convenção de 2007 é o seu limitado campo de aplicação, que não envolve questões relacionadas à guarda.

3.3.5 Casos típicos de conflitos de família em situações transnacionais

O capítulo IV da NE aborda os casos mais comuns que podem ensejar uma disputa transnacional. São eles: (i) acordos de relocação; (ii) acordos para contato com o pai ou mãe e (iii) acordos de retorno ou não em casos de seqüestro, já extensivamente trabalhados ao longo deste trabalho.⁷⁹

3.3.6 Check list para o reconhecimento e execução dos acordos privados

Por fim, a NE conta com interessante lista, que busca simplificar ou apenas resumir os diversos e numerosos pontos a serem avaliados pelas partes e aplicadores do direito ao momento de formulação dos acordos. Além disso, também são oferecidas recomendações, voltadas para redação do acordo pelas partes.

⁷⁸ Veja-se os parágrafos 121 a 123 do *draft* da NE.

⁷⁹ Para detalhamento de cada acordo, veja-se os parágrafos 132 a 173 do *draft* da NE.

4. Conclusão

O Conselho de Assuntos Gerais de 2019 deu os trabalhos do GE como encerrados. Não abordou o tema de um documento de caráter obrigatório com regras sobre o reconhecimento e execução desses acordos, o que facilitaria a sua ampla circulação internacional. Com relação ao produto final das reuniões, o *Guia*, o Conselho não o aprovou e remeteu à nova revisão, após comentários dos membros. Agora, em 2020, no seu documento de informação, o Secretariado comunica ao Conselho que a revisão não está terminada. Quando finalizado, o *Guia* será utilizado como documento de *soft law*, na medida da conveniência dos Estados.

O documento de informação do Secretariado para o Conselho de 2020 aborda ainda a questão do documento obrigatório, mas sem se comprometer acerca do seu futuro. Apenas informa que não houve consenso a respeito no GE e que novos estudos são necessários. Não aponta, no entanto, a possibilidade da continuação do mandato do GE para a sua realização.

A última versão do *Guia* analisada nesse trabalho não está em condições de ser de muita valia para os operadores que cuidam no dia a dia desses casos, seja pelas Autoridades Centrais, seja pelos advogados não especializados na disciplina de Direito Internacional Privado. Certamente ajudará acadêmicos a melhorarem seus conhecimentos sobre a operação das convenções, mas esse não era o seu público alvo de início. Há dificuldades inerentes ao documento que precisam ser traduzidas para os operadores do direito. Aparentemente, é esse o sentido do trabalho atual do Secretariado, cujo resultado não será apresentado senão em 2021.

Com relação ao Brasil, por não ser parte da Convenção de 1996, há um grande obstáculo para aplicação do *Guia*, na versão analisada, e que a princípio é intransponível: o fato da maioria das suas recomendações estarem centradas em disposições desta convenção. Conclui-se, assim, que o *Guia*, ao menos na versão até o momento, não é um instrumento que contenha elementos suficientes para dar a segurança jurídica necessária a boa circulação internacional dos acordos privados, mormente nos modelos II.a e II.b.

Para o futuro, como integrante do GE, manifestei-me em conjunto com os que eram favoráveis à elaboração de uma convenção específica para esse tema, de caráter cogente, visando facilitar a circulação internacional de acordos pri-

vados no âmbito do direito de família envolvendo interesses de crianças. Outrossim, o desenvolvimento de um instrumento do tipo certamente favoreceria o Brasil, desvinculando-o da obrigatoriedade de adotar a Convenção de 1996.

As vantagens de um novo documento vinculante não são desprezíveis. O desafio da justiça proporcionado pelo uso da mediação é algo que tem sido cada vez mais aclamado. A verdade é que a família representa um conjunto de pessoas em constante evolução, e por isso, permitir que a solução dos problemas seja construída dentro da própria unidade familiar, levando em conta suas peculiaridades e possibilidades, é um ganho importante, que beneficia, sobretudo, os seus integrantes. Espera-se que a Conferência da Haia mantenha o tema na agenda e que, em breve, a depender do desenvolvimento dos estudos apontados no informe do Secretariado, essa ideia volte a se desenvolver.

Referências

ARAÚJO, N. de; RAMOS, A. de C. (Org.). **A Conferência da Haia de direito internacional privado e seus impactos na sociedade: 125 anos (1893-2018)**. Belo Horizonte: Arraes, 2018.

ARAÚJO, N. **Direito internacional privado: teoria e prática brasileira**. 8. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

HCCH. **Conclusions and Recommendations adopted by the Council**. Council on General Affairs and Policy of the Conference. March, 2016. Disponível em: <<https://assets.hcch.net/docs/679bd42c-f974-461a-8e1a-31e1b51eda10.pdf>>. Acesso em: 5 dez. 2019.

HCCH. **Applicable Law, Recognition, Enforcement and Co-operation in Respect of Parental Responsibility and Measures for the Protection of Children**. Convention of 19 October 1996 on Jurisdiction. Disponível em: <<https://www.hcch.net/en/instruments/conventions/full-text/?cid=70>>. Acesso em: 5 dez.2019.

HCCH. Conclusions and Recommendations adopted by Council. Council on General Affairs and Policy of the Conference. March, 2019, parágrafo 19. Disponível em: <<https://assets.hcch.net/docs/c4af61a8-d8bf-400e-9deb-afcd87ab4a56.pdf>>. Acesso em: 5 dez. 2019.

HCCH. Conclusions and Recommendations adopted by the Council. Council on General Affairs and Policy of the Conference. April 2012. Disponível em: <www.hcch.net>. Acesso em: 5 dez. 2019.

HCCH. Conclusions and Recommendations adopted by the Council. Council on General Affairs and Policy of the Conference. March 2019, parágrafo 18 e 19. Texto disponível em: <<https://assets.hcch.net/docs/c4af61a8-d8bf-400e-9deb-afcd87ab4a56.pdf>>. Acesso em: 5 dez. 2019.

HCCH. Conclusions and Recommendations adopted by the Council. Council on General Affairs and Policy of the Conference. April 2012, parágrafo 7. Disponível em: <http://www.hcch.net/upload/wop/gap2012concl_en.pdf>. Acesso em: 5 dez. 2019.

HCCH. Conclusions and Recommendations adopted by the Council. Council on General Affairs and Policy of the Conference. April 2014, parágrafo 5. Disponível em: <http://www.hcch.net/upload/wop/genaff2014concl_en.pdf>. Acesso em: 5 dez. 2019.

HCCH. Conclusions and Recommendations adopted by the Council. Council on General Affairs and Policy of the Conference. March 2017. Disponível em: <<https://assets.hcch.net/docs/77326cfb-ff7e-401a-b0e8-2de9efa1c7f6.pdf>>.

HCCH. Conclusions and Recommendations adopted by the Council. Council on General Affairs and Policy of the Conference. March 2018. Disponível em: <<https://assets.hcch.net/docs/715fc166-2d40-4902-8c6c-e98b3def3b92.pdf>>. Acesso em: 5 dez. 2019.

HCCH. **Conclusions and Recommendations adopted by the Council.** Council on General Affairs and Policy of the Conference. March, 2017, Parágrafo 11. Disponível em: <<https://assets.hcch.net/docs/77326cfb-ff7e-401a-b0e8-2de9efa1c7f6.pdf>>. Acesso em: 5 dez. 2019.

HCCH. **Conclusions and Recommendations adopted by the Council.** Council on General Affairs and Policy of the Conference. March 2019, parágrafos 18 e 19. Disponível em: <<https://assets.hcch.net/docs/c4af61a8-d8bf-400e-9deb-afcd87ab4a56.pdf>>. Acesso em: 5 dez. 2019.

HCCH. **Conclusions and Recommendations of the meeting of the Special Commission on the 1980 Child Abduction and 1996 Child Protection Conventions.** Documento preliminar nº. 9. January, 2018. Disponível em: <<https://assets.hcch.net/docs/626e0023-11fb-4dcd-8ffd-6e2551a146a7.pdf>>. Acesso em: 5 dez. 2019.

HCCH. **Council on General Affairs and Policy of the Conference.** March 2019. Documento Preliminar nº. 4, submetido ao Conselho no ano de 2019. Para o texto, veja-se no site da Conferência da Haia, em: <<https://assets.hcch.net/docs/97681b48-86bb-4af4-9ced-a42f58380f82.pdf>>. Acesso em: 4 nov.2019.

HCCH. **Draft Practical Guide:** Cross-border recognition and enforcement of agreements reached in the course of family matters involving children. March, 2019, parágrafo 6. Disponível em: <<https://assets.hcch.net/docs/97681b48-86bb-4af4-9ced-a42f58380f82.pdf>>. Acesso em: 5 dez. 2019.

HCCH. **Draft Practical Guide:** Cross-border recognition and enforcement of agreements reached in the course of family matters involving children. March, 2019, parágrafo 6. Disponível em: <<https://assets.hcch.net/docs/97681b48-86bb-4af4-9ced-a42f58380f82.pdf>>. Acesso em: 5 dez. 2019.

HCCH. **Draft Practical Guide:** Cross-border recognition and enforcement of agreements reached in the course of family matters involving children. March, 2019, parágrafo 28. Disponível em: <<https://assets.hcch.net/docs/97681b48-86bb-4af4-9ced-a42f58380f82.pdf>>. Acesso em: 5 dez. 2019.

HCCH. Note on the development of mediation, conciliation and similar means to facilitate agreed solutions in transfrontier family disputes concerning children, especially in the context of the Hague Convention of 1980. Documento Preliminar nº 5. October 2006.

HCCH. Overview of the findings of the Experts' Group on cross-border recognition and enforcement of agreements in family matters involving children in relation to the development of a normative instrument. Information Document nº 2. January, 2020, parágrafo 7. Disponível em: <<https://assets.hcch.net/docs/3cd99dea-d087-4999-8016-57f738854e90.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2020.

HCCH. Report of the Experts' Group on cross-border recognition and enforcement of agreements in family matters involving children. Documento preliminar nº. 5. January, 2016, parágrafo 6. Disponível em: <www.hcch.net>. Acesso em: 5 dez. 2019.

HCCH. Report of the Experts' Group on cross-border recognition and enforcement of agreements in family matters involving children. Documento preliminar nº. 5. January, 2016, parágrafo 32.2. Disponível em: <www.hcch.net>. Acesso em: 5 dez. 2019.

HCCH. Report of the Experts' Group on cross-border recognition and enforcement of agreements in family matters involving children. Documento preliminar nº. 5. January, 2016. Disponível em: <www.hcch.net>. Acesso em: 5 dez. 2019.

HCCH. Report of the Further Work Recommended by Special Commission on the Practical Operation of the 1980 Child Abduction Convention and the 1996 Child Protection Convention. Documento preliminar nº. 12. March, 2012, Parágrafo 36. Disponível em: <www.hcch.net>. Acesso em: 5 dez. 2019.

HCCH. Report on the 3rd meeting of the Experts' Group on cross-border recognition and enforcement of agreements reached in the course of family matters involving children. Documento preliminar nº 4. March, 2018, pa-

rágrafo 4. Disponível em: <<https://assets.hcch.net/docs/6255b7c8-84fe-4a6a-ab81-cf7be153fa61.pdf>>. Acesso em: 5 dez. 2019.

HCCH. Report on the 3rd meeting of the Experts' Group on cross-border recognition and enforcement of agreements reached in the course of family matters involving children. March, 2018, parágrafo 6. Disponível em: <<https://assets.hcch.net/docs/6255b7c8-84fe-4a6a-ab81-cf7be153fa61.pdf>>. Acesso em: 5 dez. 2019.

HCCH. Report on the Experts' Group meeting on cross-border recognition and enforcement of agreements in international child disputes (from 12 to 14 December 2013) and recommendation for further work. Documento Preliminar nº 5, March 2014. Disponível em: <http://www.hcch.net/upload/wop/gap2014pd05_en.pdf>. Acesso em: 5 dez. 2019.

HCCH. Report on the Experts' Group meeting on cross-border recognition and enforcement of agreements in international child disputes (from 12 to 14 December 2013) and recommendation for further work. Documento de Preliminar nº 5, March 2014. Disponível em: <http://www.hcch.net/upload/wop/gap2014pd05_en.pdf>. Acesso em: 5 dez. 2019.

HCCH. Report on the Experts' Group meeting on cross-border recognition and enforcement of agreements in international child disputes (from 12 to 14 December 2013) and recommendation for further work. Documento preliminar nº 5. March 2014, parágrafo 57. Disponível em: <http://www.hcch.net/upload/wop/gap2014pd05_en.pdf>. Acesso em: 5 dez. 2019.

HCCH. Revised draft Practical Guide: Cross-border recognition and enforcement of agreements reached in the course of family matters involving children. Documento preliminar nº. 4. January, 2019. Disponível em: <<https://assets.hcch.net/docs/97681b48-86bb-4af4-9ced-a42f58380f82.pdf>>. Acesso em: 5 dez. 2019.

HCCH. Revised draft Practical Guide: Cross-border recognition and enforcement of agreements reached in the course of family matters involving children. Documento preliminar nº. 4. January, 2019, nota 11, modelo de acordo II.a. Disponível em: <<https://assets.hcch.net/docs/97681b48-86bb-4af4-9ced-a42f58380f82.pdf>>. Acesso em: 5 dez. 2019.

HCCH. Revised draft Practical Guide: Cross-border recognition and enforcement of agreements reached in the course of family matters involving children. Documento preliminar nº. 4. January, 2019, nota 2, modelo de acordo I. Disponível em: <<https://assets.hcch.net/docs/97681b48-86bb-4af4-9ced-a42f58380f82.pdf>>. Acesso em: 5 dez. 2019.